



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº609

Aprova o Código de Obras do Município de Serrania.

A Câmara Municipal de Serrania, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

ANEXO I

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES:

Art. 1º - Para todos os efeitos do presente Código de Obras, os termos e expressões nele contido serão atendidos como seguem:

Acréscimo:

Aumento de uma construção quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

Alinhamento:

Linha projetada e locada pela Prefeitura, ou por ela aprovada para designar o limite entre o lote e o logradouro público.

Altura de uma fachada:

Distância vertical medida no meio de uma fachada, entre o nível da guia e o ápice da fachada, quando a construção estiver no alinhamento do logradouro, ou entre o nível do ápice da fachada, no meio desta e o nível do terreno ou calçada-adjacente, quando a construção for recuada do alinhamento. Na medida desta altura abstraem-se pequenos ornatos descontinuos acima do ápice da fachada.

Se o edifício estiver na esquina de duas vias públicas, um declive, a medida desta altura será feita do lado da via mais baixa.

Andar:

Qualquer pavimento acima do rés do chão ou da sobreloja.

Andar-Térreo:

Pavimento situado acima do porão, cava ou embasamento.

Área:

Parte do lote não ocupado por edifícios, desembaraçado em toda



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

sua altura, excluindo-se as superfícies correspondentes às projeções horizontais de saliências em balanço não superiores a 0,20 m (vinte centímetros).

Área aberta:

Área cujo perímetro é aberto em um dos lados, sendo guarnecida nos outros, por paredes de edifício ou divisas de lotes.

Área Comum:

Área que serve a dois ou mais prédios.

Área de divisa:

Área guarnecida, em parte por parede do edifício, e em parte por divisa ou divisas de lotes. A área de divisa é considerada área fechada.

Área externa:

Área que se estende, sem interrupção por corpo de edifício entre paredes deste e as divisas do lote. A área externa será de frente, lateral ou de fundo, conforme sua situação em relação ao lote.

Área Fechada:

Área limitada por paredes em todo o perímetro.

Área principal:

Área destinada a iluminação e a ventilação de compartimento de permanência prolongada diurna ou noturna.

Área Secundária:

Área destinada a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.

Ático ou sótão:

Pavimento imediato sob a cobertura, aproveitando o desnível do telhado e caracterizado por seu pé-direito reduzido, não inferior a dois metros.

Balcão:

Elemento acessível e construído em balanço, geralmente prolongamento do piso correspondente guarnecido por balaustrada ou outro tipo de guarda corpo.

Calçada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Revestimento, com material resistente e impermeável de uma ' ' faixa de terreno de propriedade particular, situada ao redor do edifício, ' junto às paredes do perímetro.

Casa de apartamento:

Casa com duas ou mais residências, servidas por uma ou mais ' entradas comuns, constituindo cada residência uma habitação distinta dis- ' pondo cada uma, pelo menos de um aposento e um compartimento de instalação sanitária.

Casa de cômodos:

Casa em que se contém várias habitações distintas servidas por uma ou mais entradas comuns, constituindo-se cada habitação de um aposento sem instalação sanitária e banheiro privativo.

Casa de pensão:

Casa que serve de residência temporária ou prolongada a pes- soas de famílias diversas e em que são cobradas locações pelo regime de ' mensalidade.

Cava ou Subterrâneo:

Espaço vazio, com ou sem divisão situado sob o pavimento tér- reo de um edifício, tendo o piso em nível inferior ao terreno circundante ' e abaixo dele mais da metade de seu pé-direito.

Coberta:

Construção constituída por uma cobertura, pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, e aberta em todas as faces ou parcialmente fechadas.

Consertos de edifício:

Obra de substituição de parede deteriorada do edifício não ex- cedendo a metade do elemento consertado, em cada compartimento. São também as obras de substituição de paredes de divisão interna e ainda a substitui- ção ou reparo de revestimento de fachadas e paredes externas, desde que ' não ultrapasse o limite de um quarto da superfície respectiva.

Construir:

De um modo geral, executar qualquer obra nova.

Dependência:

Edifício de pequeno porte, construído separadamente do edifí- cio principal, não constituindo residência completa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando a garagem particular for separada do edifício principal, será considerada dependência.

Edificar:

Construir edifício.

Elementos essenciais de uma construção:

Elementos que estão sujeitos a limites precisos, regulados por este Código.

Embargo:

Providência legal, tomada pela Prefeitura, na tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação de serviço, cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste código.

Embasamento:

Parte do edifício situado acima do terreno circundante e abaixo do piso do primeiro pavimento, tendo o seu interior livre ou aterrado.

Fachada Principal:

Fachada do edifício voltada para via pública, se o edifício estiver em lote de esquina de dois logradouros, é considerada principal a fachada que dá para o logradouro mais importante.

Frente ou testa do lote:

Divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público, medida sobre esse alinhamento.

Fundo do Lote:

Lado oposto à frente, no caso de lote triangular, em esquina é considerado fundo do lote, o lado do triângulo não contíguo a via.

Galpão:

Construção constituída por cobertura sem forro, fechada pelo menos em três de suas faces, em altura total ou parcial, por meio de parede ou tapume, destinado a fins industriais ou depósito, não podendo servir de habitação.

Habitação:

Edifício ou parte do edifício que serve de residência a uma ou mais pessoas.

Habitação múltipla ou coletiva:

Edifício ou parte do edifício que serve de residência permanente ou temporária a mais de uma família ou pessoas de economias distintas. Na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

habitação múltipla, distinguem-se duas classes: Hóteis e apartamentos.

Habitação Particular:

Edifício ocupado como domicílio de uma só família ou um só indivíduo. Na habitação particular distinguem-se duas classes: popular e habitação residencial.

Habitação Residencial:

É toda aquela que, dispondo qualquer número de peças, as dimensões destas, excedem aos limites máximo impostos para os da habitações populares.

Habitação Popular:

É toda aquela que dispõe, no mínimo de um aposento, uma cozinha e compartimentos para privada e banheiro, e no máximo de uma sala, três aposentos, uma copa, uma cozinha, compartimentos para privada e banheiro e uma dispensa, além de varanda e dependência, sendo o acabamento de qualidade inferior.

Hotel:

Edifício ou parte do edifício que serve como domicílio temporário a pessoas de famílias diversas, e em que são cobradas locações pelo regime de diárias.

Indústria Livre:

Indústria cujo funcionamento não incomoda nem ameaça a saúde ou a vida dos vizinhos.

Indústria incômoda:

Aquela que pela produção de ruído, emissão de poeira, fuligem, exalação de mau cheiro, etc., pode constituir incômodo para a vizinhança.

Indústria Nociva:

Aquela que, por motivo de qualquer consequência sua, pode tornar-se prejudicial à saúde da vizinhança.

Indústria Perigosa:

Aquela que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

Girau:

Piso de pequena área, elevado em relação ao piso do pavimento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

suportado por colunas ou consolos, apoiada ou engastado nas paredes do edifício, ou suspenso aos vigamentos do teto ou a peça de cobertura.

Logradouro Público:

Lugar destinado pela Prefeitura, ao trânsito, ou recreio público.

Loja:

Primeiro pavimento ou andar térreo de um edifício quando destinado a comércio e funcionamento de pequena indústria.

Lote:

Área do terreno destinado à edificação, contestada para logradouro ou logradouros públicos, descrita e assegurada por título de propriedade.

Modificação de um prédio:

Conjunto destinado a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos ou a dar nova forma à fachada.

Referência de Nível de uma Construção:

Cota de guia, no ponto correspondente ao meio da fachada, principal.

Passeio:

Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestre.

Pavimento:

Conjuntos de compartimentos situados no mesmo piso de um edifício. Não são considerados pavimentos, o porão, a cava, a sobreloja, e o sótão.

Pé-Direito:

Distância entre o piso e o teto de um compartimento; ou entre o piso e a face inferior da viga, quando não existe o teto.

Poço de Ventilação:

Área com as características de área fechada, destinadas à ventilação do compartimento, de utilização transitória.

Porão:

Espaço vazio, com ou sem divisões, situados sob o primeiro pavimento de um edifício, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante e abaixo dele, menos da metade do seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

pé-direito.

Profundidade do Lote:

Distância entre a frente ou testada e a divisa oposta do Lote medida segundo a normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

Reconstruir:

Refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente uma construção respeitada a forma primitiva.

Recuo:

É a distancia entre a fachada do edifício afastado do alinhamento do logradouro, medida normalmente, a esse alinhamento.

Reforma de um Edifício:

É o conjunto de obras caracterizadas na definição do conserto, porém, de vulto além dos limites estabelecidos.

Rez do Chão:

Pavimento térreo que tem o piso ao nível do terreno circundante, ou no máximo, um metro acima desse nível.

Sobreloja:

Parte do edifício, de pé-direito reduzido, não inferior a 2,50 m (Dois metros e cinquenta centímetros) situada logo acima da loja, da qual faz parte integrante.

Terreno arruado:

Terreno que tem uma ou mais de suas divisas, coincidindo com o alinhamento do logradouro público, ou de logradouros projetados e aprovados pela Prefeitura.

Vila:

Conjunto de habitação independentes, em edifício isolados ou não dispostos de modo a formarem rua ou praça interior sem o caráter de logradouro público.

Via pública:

Toda e qualquer via de uso público, qualquer que seja a sua classificação (rua, avenida, alameda, estradas, etc) desde que seja oficialmente reconhecida e aceita pela Prefeitura.

Vistoria Administrativa:

Diligências efetuadas por pessoas, funcionários municipais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ou não, designados pelo Prefeito, tendo por fim verificar as condições de um edifício, de uma construção ou de uma instalação quer quanto a sua resitência e estabilidade quer quanto a sua regularidade, no que concerne a este Código.

CÓDIGO DE OBRAS

CAPÍTULO II - GENERALIDADES

Engenheiros, Arquitetos e Construtores:

Art. 2º - São considerados profissionais legalmente habilitados à execução de projetos, cálculos e obras, todos aqueles que satisfizerem a todos os requisitos e disposições do Decreto-Lei nº23.569, de 11 de dezembro de 1.933.

Art. 3º - Todas as partes do projeto e cálculos, deverão ser apresentadas à Prefeitura para aprovação e serão assinados obrigatoriamente pelos profissionais, seus autores, pelo construtor responsável, pela execução das obras e pelo proprietário desta e procedente à assinatura de cada profissional será também, obrigatório a indicação da função que lhe couber no caso, seja como projetista, calculista, ou construtor; e sucedendo, a indicação de seu título será ainda obrigatória a indicação da Carteira Profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, podendo a Prefeitura exigir a exibição da Carteira Profissional, ou documentos que a substitua, nos casos de dúvidas quanto a legalidade da situação do profissional.

§ 1º - Em se tratando de Empresa, sociedade, companhia, instituição ou firma, a assinatura deverá ser de seu responsável técnico.

Art. 4º - No caso de construções, as atividades das pessoas, empresas, sociedades, companhias, instituições ou firmas, ficarão sujeitas às limitações das respectivas carteiras profissionais.

Art. 5º - Será obrigatório a manutenção nas obras das placas de que trata o artigo nº07 do Decreto-Lei nº23.569, em conformidade com o que estabelece o citado artigo e seu parágrafo único.

Art. 6º - Não caberá à Prefeitura, em consequência de aprovação de projetos e cálculos apresentados e da fiscalização das obras qualquer responsabilidade, que pertencerá exclusivamente: a de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

feitura de projetos e cálculos; aos profissionais que assinarem como responsáveis por essa parte.

CAPITULO III

Licença, Projetos e Alvará de Construção:

Art. 7º - Nenhuma obra ou demolição de obra se fará na cidade e vilas do Município de Serrania, sem prévia licença da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições e requisitos do presente Código de Obras.

Art. 8º - As licenças de que trata o parágrafo anterior se fará por meio de um requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, acompanhando o referido requerimento, os projetos das obras, de acordo com o que dispõe os parágrafos que se seguem, e contendo as seguintes indicações:

- a) Nome do proprietário;
- b) sua residência;
- c) objetivo requerido;
- d) Local da obra;
- e) área de construção e número de pavimentos;
- f) o nome da empresa, firma, companhia, sociedade, instituição ou construtor responsável pela execução da obra.

Art. 9º - A licença requerida será expedida por meio de alvará, o qual ficará sujeito ao pagamento de taxas e emolumentos de acordo com o Código Tributário do Município e em se tratando da construção e se forem necessários alinhamentos, nivelamento e numeração serão as respectivas taxas cobradas juntamente com a do alvará de licença.

Art. 10º - Depende da prévia aprovação dos projetos das respectivas obras, pela Prefeitura, a licença para construção, demolição, reforma, modificação ou acréscimo de edifícios ou suas dependências, gradis ou balaustradas, estas últimas, quando no alinhamento da via pública.

§ 1º - Em regra, só serão considerados de caráter definitivo as construções cujos projetos hajam sido aprovados pela Prefeitura.

Art. 11º - Os desenhos contendo os projetos que acompanharão, obrigatoriamente, o requerimento de licença, constarão também,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigatoriamente do seguinte:

a) Planta na escala 1:100 (um para cem) ou 1:50 (um para cinquenta) de acordo com as dimensões do projeto, de cada pavimento do edifício ou prédio e de todas as dependências;

b) Elevações nas escalas 1:50 (um para cinquenta), da fachada ou fachadas voltadas para a via pública;

c) No caso de edifício recuado do alinhamento, elevação na escala 1:50 (um para cinquenta), da mureta, gradil ou outro tipo de fechamento em acordo com este Código, no alinhamento do logradouro;

d) Secções longitudinais e transversais, do edifício e suas dependências, na escala 1:50 (um para cinquenta);

e) Planta de cobertura do edifício, na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos), e na qual serão indicados por setas e sentidos de escoamento das águas desenhando-se em linhas cheias os limites de beirais, plantibandas, cumieiras, rincões e espigões e por linhas interrompidas os limites externos das paredes externas;

f) Planta de situação do lote, numa das escalas seguintes: 1:100 (um para cem); 1:50 (um para cinquenta); 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1000 (um para mil); de acordo com as dimensões do lote, devendo a citada planta de situação conter:

I - Os limites do terreno e sua posição no centro da quadra;

II - situações das construções, projetos (contorno à tinta carmin) e das já existentes no terreno (contorno à tinta nanquim);

III - sua orientação magnética terrestre.

Art. 12º - As plantas deverão indicar claramente a disposição e as divisões do prédio ou edifício e de suas dependências, o destino e as dimensões de cada compartimento, as dimensões das aberturas, áreas e pátios, e as espessuras das paredes. As secções e elevações deverão indicar as alturas dos pavimentos, dos embasamentos, das aberturas e barras laváveis, as espessuras dos alicerces e das paredes e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro público. Nas plantas e secções, as paredes serão pintadas a nanquim preto, podendo ser diluído.

Art. 13º - As plantas e secções em elevação deverão ser convenientemente cotadas. Se houver divergência entre qualquer dimensão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

medida diretamente no desenho e a cota correspondente, prevalecerá esta última.

Art. 14º - No projeto de modificação, acréscimo e reconstrução de prédios e edifícios, indicar-se-ão com a cor preta as partes do prédio ou edifício que devam permanecer; com a cor carmim, as que serão executadas e com cor amarela as que serão demolidas.

Art. 15º - O projeto tipo só poderá ser usado para terrenos ou lotes anexos, do mesmo proprietário, desde que conste do projeto todos os lotes e a situação em cada um, do contorno da planta-tipo. A planta-tipo deve ser usada para pavimentos iguais de um mesmo edifício.

Art. 16º - Os desenhos contendo os projetos que acompanham o requerimento de licença deverão satisfazer obrigatoriamente às condições do Anexo-2.

Art. 17º - Não depende da apresentação e aprovação de projetos pela Prefeitura, à licença para:

a) Construção de simples cobertura, com área máxima de 30 m² desde que fiquem afastada do alinhamento do logradouro público, no mínimo de 10 metros e satisfaça às condições de higiene e segurança, sendo que o requerimento de licença indicará a localização e o destino das mesmas;

b) Construção de muros no alinhamento do logradouro público, sendo entretanto, necessários alinhamento e nivelamento feitos pela Prefeitura;

c) Pequenos consertos de edifícios, desde que os mesmos vão de encontro ao estabelecimento neste código;

d) Pinturas externas de prédios e edifícios quando não exigir andaime e tapume.

Art. 18º - Não depende de licença, mas deve ser previamente comunicado à Prefeitura, pelo interessado, a construção:

a) De muros divisórios;

b) De dependências não destinadas a habitação humana de qualquer finalidade comercial e industrial, como sejam, cobertas com área inferior até 30 m², viveiros, galinheiros, caramanchões, estufas para fins domésticos, desde que tais dependências fiquem afastadas do alinhamento do logradouro de uma distância não inferior a 10 metros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

c) De abrigos provisórios para operários ou guarda de material, no decurso da execução de obras já iniciadas, desde que tais abrigos sejam demolidos logo que terminadas as obras.

Art. 19º - Nos edifícios e prédios existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste código, serão permitidas obras de reconstrução parcial ou de consertos se não vierem essas obras contribuir para aumentar a duração natural do edifício e se, e sem darem lugar a formação de novos elementos em desacordo com as normas legais, concorrerem para a melhoria de suas condições de higiene e segurança, sendo que a licença nos casos previstos neste artigo, depende de aprovação pela Prefeitura, dos respectivos projetos, que deverão ser obrigatoriamente acompanhados de um memorial, nos quais terão especificação de sua finalidade, devendo a Prefeitura, antes de aprovar os projetos das obras aqui referidas, mandar fazer uma vistoria no prédio ou edifício em questão a fim de verificar suas condições e conveniências ou não de conceder a licença requerida.

Art. 20º - Antes de aprovar os projetos a que se referem os artigos anteriores, a Prefeitura fará vistoria para verificar se o lote está em condições de receber edificações de acordo com o que dispõe este código e a aprovação do projeto pela Prefeitura, não implicará no reconhecimento do direito de propriedade do terreno.

Art. 21º - Os projetos apresentados, que estiverem em desacordo com as disposições e requisitos do presente código, ou que contiverem erros serão devolvidos aos interessados com declaração do motivo da devolução, motivos estes, que serão também indicados no requerimento do pedido de licença, sendo que a aceitação da devolução do projeto implicará na aceitação, pelo interessado, dos motivos que acarretam a devolução.

Art. 22º - Se o projeto estiver incompleto ou apenas apresentar pequenos inexactidões ou equívocos, o interessado terá o prazo de no máximo 15 (quinze) dias, para o chamado, corrigi-lo ou completá-lo, findo o qual, será o requerimento indeferido e arquivado, não cabendo ao interessado nenhuma indenização ou reclamação por isto.

Art. 23º - O prazo máximo para aprovação dos projetos será de 15 (quinze) dias contados da data de entrada do requerimento da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

feitura, sendo que findo esse prazo, sem que haja despacho do requerimento o interessado poderá dar início à obra, mediante depósito dos emolumentos e taxas devidos e comunicação à Prefeitura, obrigando-se a obedecer às disposições e requisitos deste código e mais ainda, sujeitando-se a demolir o que fizer em desacordo com os mesmos.

Art. 24º - Em conformidade com a localização das obras, o destino e importância da mesma, ou ainda, se estas se relacionarem com o Plano Diretor da Cidade, existente ou a existir, o Prefeito, antes da aprovação dos projetos, fará submetê-lo à apreciação de órgão competente, solicitando-se pronunciamento, e neste caso, o prazo para aprovação dos projetos, a que se refere o artigo anterior, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 25º - Aprovado o projeto e pagos os emolumentos e taxas devidos, será expedido o respectivo alvará, o qual terá a vigência de 18 (dezoito) meses contados da data de sua publicação, e no qual será expresso o nome do proprietário, elementos de identificação do lote que recebeu a construção, as servidões legais a serem observadas, e toda e qualquer outra observação que for julgadas necessárias.

Art. 26º - No caso de projetos e requerimentos aprovados porém não executados, poderão ser concedidos novos alvará de construção até o máximo de 3 (três) anos, contados da data de aprovação dos projetos e rejeitados as demais disposições legais então em vigor.

Art. 27º - O projeto aprovado será publicado pelo Prefeito ou por funcionário legalmente capacitado, em duas vias, uma das quais ficará arquivadas na Prefeitura e a outra entregue juntamente com o alvará ao interessado, que os manterá sempre no local das obras, a fim de que os mesmos possam ser exibidos, em qualquer momento que forem exigidos pelos fiscais da Prefeitura.

Art. 28º - Novo alvará será necessário, toda vez que se fizerem modificações essenciais no projeto já aprovado, devendo o mesmo ser requerido e processado, de acordo com o exposto nos artigos anteriores, e solicitando-se também, o cancelamento de alvará primitivo e substituição ou alteração do projeto já aprovado.

Art. 29º - As pequenas alterações que se fizerem necessárias desde que, não alterem os elementos essenciais da construção, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

dependem de novo alvará, sendo entretanto, necessária a aprovação da Prefeitura, mediante requerimento do proprietário e desenhos mostrando as alterações pretendidas.

CAPITULO IV

Início, Andamento e Conclusão das Obras - Demolições:

Art. 30º - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o construtor responsável tenha comunicado à Prefeitura, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência o início da obra, sendo que a responsabilidade do construtor perante a Prefeitura, começa na data da comunicação a que se refere este artigo.

Art. 31º - O construtor que quizer isentar-se de sua responsabilidade, durante a construção deverá comunicar seu intento escrito à Prefeitura, que fará vistoria, a fim de verificar a existência ou não da infração na obra.

§ 1º - A verificação de não existência de infração citada no artigo anterior, permitirá a Prefeitura aceitar a isenção de responsabilidade do construtor, sendo então o proprietário da obra intimado a apresentar dentro do prazo de 3 (três) dias, novo construtor responsável, o qual deverá enviar à Prefeitura uma comunicação a respeito. Os dois construtores, o que se isenta e o que assume a responsabilidade da obra, poderão fazer uma só comunicação trazendo a assinatura de ambos e a do proprietário.

Art. 32º - Nos casos previstos pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, de pequenas obras, não será exigido pela Prefeitura, construtor responsável, entretanto caberá ao proprietário ou interessado o cumprimento de todas as exigências regulamentares relativas à pequena obra, inclusive as que são distribuídas ao construtor, nos casos comuns.

§ 1º - A dispensa do construtor responsável sujeitará o proprietário ou interessado ao pagamento de taxa regulamentar.

Art. 33º - As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, sendo que as alterações que tiverem de ser feitas, sem modificações de qualquer dos elementos geométricos essenciais serão permitidas, desde



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

que, não contrariem os requisitos e determinações deste código e que seja feita, antes do início das mesmas alterações, comunicação escrita à Prefeitura.

§ 1º - Consideram-se elementos geométricos essenciais, em construção dos edifícios e prédios as seguintes condições:

- a) Altura do edifício;
- b) Os pés-direitos;
- c) As espessuras das paredes mestras;
- d) A área dos pavimentos e compartimentos;
- e) As dimensões das áreas e passagens;
- f) A junção das paredes externas;
- g) A área e forma de cobertura;
- h) A posição e as dimensões dos vãos ou aberturas externas;
- i) As dimensões das saliências;
- j) As alturas das barras laváveis;
- k) Outros elementos cujas dimensões ou forma são determinadas por este código;

Art. 34º - Terminada a construção ou reconstrução de qualquer prédio ou edifício, o construtor dará aviso por escrito à Prefeitura e na falta do aviso deste, o proprietário o fará; este aviso será acompanhado do projeto e da chave, a fim de que seja feita uma vistoria no prédio ou edifício concluído, para que seja verificado se a execução da obra obedeceu ao projeto e se foram observadas as prescrições deste código, e se de fato as obras estão terminadas.

§ 1º - Mesmo antes de "habite-se" será permitido, sem que entretanto possa funcionar, a instalação de máquinas, balcões, armários e prateleiras nos prédios destinados a estabelecimentos industriais e comerciais;

Art. 35º - Nos casos que se seguem serão permitidas baixa parcial da construção.

a) No caso de prédios de mais de um pavimento, a baixa poderá ser concedida parcialmente, a medida que estas se concluírem;

b) Nos casos de prédio composto de partes comerciais e residenciais quando uma puder ser utilizada independentemente da outra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Nos casos de mais de um prédio ou bloco do mesmo alvará de licença de construção.

§ 1º - Deverá ser rigorosamente observado, que nos casos de baixa parcial, esta só será concedida se a utilização das partes respectivas não for prejudicada ou incompleta por falta de compartimento ou dependências, incluídos no prosseguimento da construção.

§ 2º - A baixa parcial implicará em que o construtor, proprietário, ou interessado, assuma um termo perante a Prefeitura, no qual se compromete a concluir as obras restantes dentro do prazo razoável que lhe for marcado e sujeitando-se em caso contrário, de não fazer o pagamento de multa mensal, durante o tempo excedente do prazo, até a conclusão final das obras.

§ 3º - Qualquer obra determinada, uma vez concedida sua baixa não poderá ter seu destino mudado, sem prévia autorização da Prefeitura, sob pena de multa ou interdição.

Art. 36º - Nos casos em que as disposições e requisitos do presente código de obras não seja contrariado, poderá a Prefeitura, mediante requerimento devidamente instruído, acompanhado de planta, com emissão de alvará, mudar o destino da obra concluída.

Art. 37º - Nos casos de paralização de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias deverá as expensas do proprietário, ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portas de entrada, observando-se este código, sendo que nos casos de construção no alinhamento, um dos vãos abertos para logradouro público será fechado com porta e os demais deixados para o logradouro fechado com alvenaria.

§ 1º - A fim de verificar se uma obra paralizada oferece perigo, a Prefeitura poderá, a seu critério e quando assim julgar necessário, vistoriar a obra paralizada e no caso de confirmação do perigo fica o proprietário obrigado a tomar as medidas necessárias para evitar o citado perigo.

Art. 38º - Executando-se os muros de fechamento, até 3 (três) metros de altura, a demolição só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa, e em se tratando de edifícios de mais de dois pavimentos ou qualquer construção com mais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

8 (oito) metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade do profissional legalmente habilitado pelo CREA.

§ 1º - A licença para demolição deverá ser requerida à Prefeitura e no caso de ser feita sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado pelo CREA, tal como preceitua, o artigo anterior, o mesmo, juntamente pedindo a licença em causa;

§ 2º - A demolição do prédio ou construção no alinhamento do logradouro só poderá ser executado com o tampamento da frente correspondente à fachada, exceto nos casos de perigo emitente;

§ 3º - Nos casos de demolição, o responsável pela mesma ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas de segurança necessária e possíveis, a fim de garantir os operários, o público, benfeitorias do logradouro e propriedades vizinhas podendo a Prefeitura, sempre que julgar conveniente, principalmente nas zonas centrais da cidade, onde o movimento é maior, estabelecer o horário em que a demolição deva ser feita, inclusive a noite, se assim achar necessário.

CAPITULO V

Lotes a serem edificadas:

Art. 39º - A Prefeitura Municipal só aprovará e permitirá a construção de prédios ou edifícios, naqueles lotes já previamente aprovada pela mesmas, os quais deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Fazer frente para logradouro público aprovado pela Prefeitura;
- b) Ter no caso de lotes residenciais e comerciais, um mínimo de 10 (dez) metros de frente e 200 m² de área;
- c) Ter no caso de lotes industriais, um mínimo de 12 metros de frente e 300 m² de área.

Art. 40º - Na data de publicação do presente código, os lotes existentes onde houver edificação serão aceitos com as dimensões que tiver nas escrituras, assim como os terrenos vagos existentes, encravados entre lotes ou edificação de outros proprietários, podendo no primeiro caso de demolição receber nova edificação.

Art. 41º - Os lotes com frente, medindo mais de dobro, das medidas especificadas nos itens "b" e "c" do artigo 39, poderão ser sub



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

divididos mediante requerimento à Prefeitura, desde que observadas as dimensões e área mínima, de que tratam os referidos itens.

Art. 42º - As condições de salubridades, exigidas pelo Departamento de Saúde Pública do Estado devem ser satisfeitas além das exigências "b" e "c" do artigo 39, para que o lote possa receber qualquer edificação.

CAPÍTULO VI

Alinhamento e Nivelamento para Construção:

Art. 43º - Toda e qualquer construção deverá obedecer obrigatoriamente aos níveis e alinhamentos fornecidos pela Prefeitura, os quais constarão de alvarás de construção e estarão referidos a pontos fixos no local, tais como: guias de passeio, soleiras em prédios vizinhos, etc., sendo que juntamente com o alvará de construção o interessado receberá um croquis de alinhamento e nivelamento, feito pela Prefeitura, em seguida, ao deferimento do requerimento de licença.

§ 1º - O croquis mostrando o alinhamento e nivelamento será feito em duas vias, uma das quais ficará na Prefeitura arquivada com os documentos do pedido de licença e a outra no local da obra, durante todo o tempo de duração da mesma.

Art. 44º - O alinhamento a ser seguido obedecerá ao plano diretor da cidade e o nivelamento ao "grade" da via pública, para a qual a construção tiver voltada sua fachada principal.

§ 1º - No caso e enquanto não houver um plano diretor em vigor o alinhamento e nivelamento de que tratam os presentes artigos serão dadas tomado como referência as construções existentes nos lotes vizinhos.

Art. 45º - O croquis de alinhamento e nivelamento, para efeito de início de construção, vigorará por 6 (seis) meses, e decorrido este prazo caso haja modificação ou projeto de modificação no alinhamento ou "grade" da via pública, tendo em vista o início de construção e o requerimento do interessado, a Prefeitura prestará as informações necessárias se estas modificações necessárias se importam na feitura de novo alinhamento e nivelamento, cabendo no caso, pagamento da taxa respectiva.

Art. 46º - Nos casos de obras no alinhamento do logradouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

douro público, o construtor ou responsável pela obra se obrigará a solicitar da Prefeitura o "visto" do alinhamento ou nivelamento, quando a construção atingir o nível do piso do pavimento térreo ou no máximo 1,00 (um metro), acima da guia do passeio, no canto mais alto do embasamento sobre este.

Art. 47º - Independem do alinhamento e nivelamento:

§ 1º - Nos casos de estrutura metálica ou concreto armado, para construção no alinhamento da via pública, o "visto" de que trata o artigo anterior será solicitado obrigatoriamente, tão logo esta estrutura atinja nível superior ao da guia do passeio:

a) Toda construção cujo afastamento do alinhamento da via pública for superior a 5 (cinco) metros;

b) A construção em lote que já recebeu edificado a situação em logradouro público que não haja sofrido modificações de alinhamento e "grade" aprovados pela Prefeitura;

c) A reconstrução de muros no alinhamento das vias públicas em que o alinhamento e o "grade" não hajam sofrido modificações aprovados pela Prefeitura.

Art. 48º - Nas zonas ou distritos residenciais, nenhum prédio ou edifício poderá ser construído, sem que haja entre a fachada ou fachadas principais e o alinhamento uma distância mínima de 3 (três) metros para as ruas e 5 (cinco) metros para as avenidas e praças.

Art. 49º - Nos loteamentos existentes e aprovados pela Prefeitura até a data da publicação do presente Código de Obras, nos locais de lotes de esquina, fica dispensado o recuo de uma fachada, desde que haja necessidade para a disposição de construção.

Art. 50º - As fachadas recuadas do alinhamento do logradouro público devem ser paralelas a esse alinhamento.

Art. 51º - Quando as divisas do lote forem oblíquas em relação ao alinhamento da via pública, a fachada principal poderá ser em linha quebrada, com os vértices salientes, alinhados segundo uma paralela, ao alinhamento, respeitado o recuo previsto no artigo anterior.

Art. 52º - Nos edifícios com corpos salientes, o mais avançado é que deverá obedecer à distância mínima estabelecida para recuo.

Art. 53º - Os corpos salientes de 0,80 (oitenta centímetros)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

no máximo, formando recintos fechados, não ultrapassam o limite mínimo para o recuo desde que a soma de suas projeções em plano vertical, paralelo à fachada correspondente, não exceda a quarta parte da superfície total desta.

Art. 54º - Tratando-se de terreno com mais de dois metros acima do nível da via pública, ou de difícil acesso, em virtude de sua declividade, será permitida a construção de garagem no alinhamento do logradouro público desde que a estética do edifício principal ou das edificações vizinhas não fique prejudicadas.

CAPITULO VII

Fechamentos de Terrenos - Passeios:

Art. 55º - No caso de edificações recuados, os respectivos terrenos serão fechados ao longo do alinhamento do logradouro, por meio de um gradil, mureta ou cerca-viva sem espinhos, sendo que no caso desta última deverá a mesma ser permanentemente tratada e aparada e em qualquer época poderá a Prefeitura, pela inobservância destas restrições exigir a substituição da cerca-viva por gradil ou mureta.

Art. 56º - Nos casos das vias públicas, onde haja guia de passeio assentada, os terrenos não construídos serão obrigatoriamente fechados ao longo do alinhamento, às expensas do proprietário, por um muro de alvenaria de tijolo com altura de 1,80cm. (um metro e oitenta centímetros) devidamente revestido, sendo permitida também a colocação de um portão de acesso ao terreno, o qual deverá permanecer sempre fechado.

Art. 57º - Nos casos em que a Prefeitura julgar conveniente será executada a construção de muros de arrimo, no alinhamento do logradouro podendo ainda a mesma exigir a apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade, antes da concessão da licença de construção do citado muro de arrimo.

Art. 58º - É obrigatória a construção do passeio ao longo de toda a frente dos terrenos localizados em vias públicas, onde estejam assentadas as respectivas guias, sendo estas fornecidas e assentadas pela Prefeitura, que cobrará do proprietário a importância correspondente à sua frente do terreno.

Art. 59º - Após o prazo de 120 (cento e vinte) dias do as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

sentamento das guias do passeio, caso não seja atendido o que dispõe o artigo anterior (58), a Prefeitura fará executar a construção do passeio, cobrando dos respectivos proprietários, às despesas decorrentes.

Art. 60º - Os gabaritos dos passeios e pistas de rolamento deverão obedecer as normas do plano Diretor da Cidade, ou da Prefeitura conforme o caso. Os passeios deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

a) Atérro fortemente comprimido, para obtenção da resistência exigível e o necessário para o estabelecimento de "grade" da respectiva via pública de acordo com a guia;

b) Longitudinalmente os passeios serão paralelos ao "grade" projetado ou aprovada pela Prefeitura para a respectiva via pública;

c) Transversalmente terão uma inclinação do alinhamento para a guia, como mínimo de 1 (um) e o máximo de 3 (três) por cento, conforme a declividade do logradouro;

Art. 61º - Para cada logradouro ou trecho de logradouro, a Prefeitura adotará um dos seguintes tipos para os passeios:

a) Piso de cimentagem de argamassa de cimento e areia, traço 1:3, com espessura mínima de 1 cm e devidamente comprimido e picoteado por cilindro dentado, executado por cima de sub-piso já pronto e de modo que a superfície acabada, além de regularmente plana não fique escorregadia;

b) Lajotas de concreto, fundidas no local, com espessura mínima de 6(seis) centímetros, com juntas de dilatação constituídas de ripas de pinho, formando quadrados de dois metros no máximo e acabadas superficialmente com argamassa de cimento e areia grossa, traço 1:3 e superfície áspera não escorregadia;

c) Ladrilhos de cimento ou gesso comprimido, com superfície não escorregadia, não sendo permitido emprego de ladrilhos de barro, louça ou mármore;

d) Mosaíco tipo português, usando-se material de boa qualidade assentado de acordo com desenho adotado colocado sobre areia grossa no terreno já nivelado e depois de colocado bem socado com soquete à mão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 62º - Nas zonas ou distrito comerciais o passeio será pavimentado em toda sua largura e nas zonas ou distritos residenciais poderão ser ajardinados ou pavimentados em toda sua largura, de acordo com ' norma fixada pela Prefeitura ou pelo Plano Diretor da Cidade.

Art. 63º - As rampas de acesso dos veículos que terão largura apenas suficiente para a entrada do veículo, não poderão avançar sobre o passeio a partir da face livre da guia, mais de 0,50 m (cinquenta centímetros).

Art. 64º - Não será permitida rampa de acesso ao veículo so-'bre o passeio ao lado do alinhamento.

Art. 65º - Se para a construção de uma rampa de acesso de veículo, for indispensável a transplantação de uma árvore, esta será feita' a critério da Prefeitura para local a pequena distância, correndo a despesa por conta do interessado.

Art. 66º - Na pavimentação dos passeios, conforme determina-'ção da Prefeitura, serão deixadas aberturas circulares, com diâmetro de' 0,50 m (cinquenta centímetros) para a arborização do logradouro e convenientemente acabadas.

Art. 67º - A conservação do passeio, seja pavimentado ou ajardinado, no trecho da fachada de cada imóvel, cabe ao respectivo proprietário, ou ocupantes sob a responsabilidade do proprietário.

CAPITULO VIII

Penalidade:

Art. 68º - As infrações aos dispositivos deste Código serão' punidas com as penas a seguir relacionadas, sendo que a aplicação de uma das penas previstas não prejudica outra se cabível:

- a) multa;
- b) embargo à obra;
- c) interdição do prédio ou dependências;
- d) demolição.

Art. 69º - O procedimento legal, para verificação das infrações, aplicação e execução de penas, é regulado pelo Código de Posturas' Municipais, Lei nº581 de 04.06.86.

Art. 70º - Sem prejuízo de aplicação das penas previstas no'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 68, letras "a" e "d", a Prefeitura representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 4ª Região, em caso se manifesta, demonstração de incapacidade técnica ou idoneidade moral do profissional infrator.

Art. 71º - Pelas infrações das disposições legais deste Código, serão aplicadas ao projetista, ao proprietário ou ao profissional responsável pelas obras, conforme o caso, as multas abaixo discriminadas, que são indicadas pela porcentagem a ser consideradas sobre o valor Referência vigente na região:

a) Falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto: - ao profissional infrator - 40% (quarenta por cento) valor referência vigente na região;

b) viciamento do projeto aprovado, introduzindo alterações de quaisquer espécies ao proprietário - 40% (quarenta por cento) do valor referência vigente na região;

c) Início da obra sem dados oficiais de alinhamento e nivelamento:

Proprietário ... 30% (trinta por cento) do valor referência vigente na região;

ao Construtor ... 30% (trinta por cento) do valor referência vigente na região;

d) início ou execução de obra sem licença quando exigida ao:

Proprietário ... 20% (vinte por cento) do valor referência vigente na região;

Construtor ... 30% (trinta por cento) do valor referência vigente na região;

e) Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado com alteração dos elementos geométricos essenciais:

ao Construtor ... 40% (quarenta por cento) do valor referência vigente na região;

f) falta do projeto aprovado e demais documentos exigidos no local da obra:

ao Construtor ... 20% (vinte por cento) do valor Referência vigente na região;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

g) inobservância das prescrições sobre andaimes e tapu-
mes:

ao Construtor ... 20% (vinte por cento) do valor referên-
cia vigente na região;

h) paralização da obra sem comunicação à Prefeitura;

ao Construtor ... 5% (cinco por cento) do valor referên-
cia vigente na região;

i) ocupação do prédio sem requerer o "habite-se", ou quan-
do requerido, não tenha decorrido o prazo para respectiva despacho, ou'
ainda se este for contrário ou com exigências:

ao Proprietário ... 20% (vinte por cento) do valor refe-
rência vigente na região;

j) desobediência ao embargo:

ao Proprietário ... 20% (vinte por cento) do valor refe-
rência vigente na região;

ao Construtor ... 20% (vinte por cento) do valor referên-
cia vigente na região;

K) Outras infrações não previstas na lista acima serão '
punidas com multa de 5% (cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) do '
valor Referência vigente na região;

§ 1º - O pagamento da multa não isenta o infrator do cum-
primento do dispositivo infringido.

Art. 72º - Na reincidência, a multa será aplicada em do-
bro, considerando-se a reincidência para efeito deste artigo outra infra-
ção da mesma natureza ou a repetição da anterior, praticada pela mesma '
pessoa, na mesma obra ou em diversa.

Art. 73º - O embargo das obras ou instalações será apli-
cado nos seguintes casos:

a) execução das obras ou funcionamento de instalações '
sem o alvará de licença, nos casos em que este é necessário;

b) inobservância de qualquer prescrição essencial do al-
vará de licença;

c) desobediência ao projeto aprovado;

d) inobservância de nota de alinhamento e nivelamento, ou
se a construção se iniciar sem ela;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

e) início da obra sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável;

f) quando a construção, obra ou instalação estiver sendo executado de maneira a poder resultar perigo ou ameaça para segurança de construção, do pessoal nela empregado ou pública;

g) ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução;

h) inobservância das prescrições constantes neste código no que se refere à mudança de construtor responsável pela obra.

Art. 74º - O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruído pela parte ou informada pelo funcionário competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que motivaram o embargo e bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos, taxas e multas em que hajam incorrido o responsável.

Art. 75º - Se ao embargo, deve seguir-se a demolição total ou parcial da obra ou se, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-à prévia vistoria tal como previsto no artigo 78, deste Código.

Art. 76º - Será imposta a pena de demolição total ou parcial nos seguintes casos:

a) Construção Clandestina, entendendo-se por tal aquela que for feita sem prévia aprovação do projeto respectivo ou sem alvará de licença;

b) Construção feita sem observação do alinhamento ou nivelamento fornecidos pela Prefeitura, ou sem respectivas notas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

c) obra julgadas em risco, quando o proprietário não tomar as providências que a Prefeitura julgá-las necessárias para garantir sua segurança.

d) construção que ameaça ruína e que o proprietário não queira demolir ou não possa reparar, por falta de recursos ou por disposições regulamentares;

Art. 77º - Nos casos das letras a e b do artigo 76, depois de cobradas e pagas as multas impostas, a demolição poderá ser sustada se o proprietário submetido à Prefeitura a planta de construção, mostrar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

que:

a) a mesma preenche os requisitos regulamentares;

b) embora não as preenchendo, pode sofrer modificações que as satisfaçam e que se dispõe a fazê-las; e neste caso será expedido o alva
rá mediante o pagamento prévio dos emolumentos, taxas e multas devidas.

Art. 78º - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-à ao caso do artigo 305, 3º do Código do Processo Civil.

Art. 79º - A demolição será precedida de vistoria, por uma Comissão designada pelo Prefeito, integrada pelo Diretor de Obras da Prefeitura, dois fiscais da mesma e assistida por um engenheiro civil.

Art. 80º - A comissão de que trata o artigo anterior procederá da maneira seguinte:

a) designará dia e hora para a vistoria, intimando o proprietário para que assista a mesma e no caso dele não ser encontrado, a inti
mação será feita por edital com o prazo de dez (10) dias;

b) no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dis
pensando-se a presença do proprietário caso ele não seja encontrado de
pronto;

c) não comparecendo o proprietário ou seu representante, a in
timação de que trata a letra a deste artigo, a comissão fará rápido exa
me da construção, e se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

d) não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não aten
der à segunda intimação, ou ainda com a presença do proprietário ou seu
representante, a comissão fará os exames que julgar convenientes, e dará seu laudo dentro do prazo de 3 (três) dias úteis e do qual constará o
que foi verificado, o que o proprietário deverá fazer para evitar a demo
lição e o prazo que para isso for necessário, não devendo este, salvo os casos de urgência ser inferior a 3 (três) dias nem superior a 90 (noventa) dias;

e) Será fornecida mediante recibo uma cópia do laudo do proprie
tário e aos moradores, no caso de prédio habitado e juntamente com ele a
intimação para o cumprimento das decisões nele contida;

f) no caso de que trata a letra b, deste artigo levar-se-à ao Prefeito as conclusões do laudo, para que seja ordenada a ação demolitó-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ria.

g) no caso do proprietário não ser encontrado ou se recusar a receber o laudo, será o mesmo publicado em resumo por 3(três) vezes, pela imprensa local e fixado no local de costume.

Art. 81º - Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-à o processo administrativo, passando-se a ação demolitória, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPITULO IX

CONDIÇÕES GERAIS DE EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

Insolação, iluminação e ventilação:

Art. 82º - Para fins de iluminação e ventilação, todo o atendimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com logradouro ou espaço livre, dentro do lote, excetuando-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 12 (doze) metros de comprimento, as caixas de escada, poços e hall de elevadores.

§ 1º - As aberturas de que trata o presente artigo poderão ser ou não em plano vertical e estarem situadas a qualquer altura acima do piso do compartimento.

§ 2º - Para efeito de iluminação e ventilação só serão consideradas as aberturas distantes, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas dos lotes, excetuando-se a que confine com o logradouro público, não se permitindo aberturas menos dessa distância.

§ 3º - Para efeito de insolação, serão também considerados espaços livres contínuos dos prédios vizinhos, desde que garantidos por recuos legais obrigatórios ou servidão em forma legal, devidamente registrada no Registro de Imóveis, da qual conste a condição de não poder ser desfeita sem consentimento da Municipalidade.

§ 4º - Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior ao das aberturas no pavimento mais baixo po eles insolados, iluminados ou ventilados.

§ 5º - Para efeito de iluminação ou insolação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contados entre as projeções das saliências, tais como, beirais, balcões, pórticos e outras, exceto, nas fachadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

voltadas para o quadrante norte.

§ 6º - Quanto à abertura com exterior através de alpendre, pórticos, ou outra qualquer cobertura, deverá ser observado o disposto no artigo 95, deste código.

Art. 83º - Para efeito de insolação, iluminação e ventilação são considerados espaços livres suficientes, os logradouros públicos, assim bem como as áreas resultantes, de recuo de frente legais obrigatórios.

Art. 84º - Para efeito de insolação, os espaços livres e centro do lote são classificados em áreas abertas e áreas fechadas, considerando-se, para esse fim, como fecho as linhas divisórias entre os lotes exceto em que dispõe o parágrafo 3º do artigo 82.

Art. 85º - Para se determinar as dimensões em planta, dos espaços livres, para efeito de insolação em dormitórios, tornar-se-à por base:

a) As alturas do sol, das 9 às 15 horas, no solistício do inverno, isto é, no dia mais curto do ano;

b) a altura das paredes projetadas para o edifício, medida do plano de insolação, isto é, a partir de um plano horizontal situado a um metro acima do piso do pavimento mais baixo a ser insolado e neste caso, esta determinação será baseada na hipótese de existência, nas divisas do lote, de paredes de altura igual a máxima das paredes projetadas exceto quando a divisa dá para logradouro público;

c) nas áreas livres fechadas ou nas aberturas, apenas nas faces voltadas para os quadrantes SE e SW, o plano de insolação deverá ser banhado pelo sol, no mínimo durante uma hora.

Art. 86º - Nos casos de dormitórios, independentemente, da orientação, consideram-se também suficientes para insolação, as áreas livres fechadas, de forma e dimensões tais, que contenham um plano horizontal, ao nível de cada piso, área equivalente a $h^2/4$, no mínimo, onde h' representa, sempre, a diferença de nível entre o teto do pavimento respectivo ao piso, e o piso de pavimento mais baixo, em que haja dormitório pela mesma área livre insolado.

§ 1º - A dimensão mínima nessa área livre fechada será igual



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ou menor que $h/4$, não podendo, em caso algum, ser inferior a 2 (dois) metros.

§ 2º - A área, dessas áreas livres fechadas, não poderá ser inferior a 10 (dez) metros quadrados.

§ 3º - Os espaços livres fechados poderão ter qualquer forma desde que, em qualquer posição destes, no plano horizontal, possa ser inscrito em círculo do diâmetro igual a $h/4$.

§ 4º - Nesses espaços livres, fechados, não é permitido insolar dormitórios desde que esse compartimento só apresente abertura exterior voltada para direção compreendidas entre SE e SW.

Art. 87º - Os espaços livres abertos ou áreas livres abertas em duas faces opostas (corredores), quando para insolação de dormitórios independente da sua orientação, só serão considerados suficientes se dispuserem de largura igual ou maior que $h/5$, com o mínimo absoluto de dois metros.

Art. 88º - Para insolação de compartimentos de permanência diurna, será suficiente o espaço ou área livre fechada, com área mínima de 10 (dez) metros quadrados na base, e acréscimo de 4 (quatro) metros quadrados por pavimento excedente. A relação entre as dimensões dessa área fechada não poderá ser inferior a de 2:5 (dois para cinco).

Art. 89º - Para a iluminação de cozinhas, copas e dispensas, até três pavimentos, será suficiente a área livre fechada, de área mínima igual a 6 (seis) metros quadrados, com o acréscimo de dois metros quadrados para cada pavimento excedente dos três. A dimensão mínima será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), respeitando-se entre seus lados a relação 2:5 (dois para cinco).

Art. 90º - Para ventilação de compartimentos sanitários, caixa de escada e corredores de mais de 12 (doze) metros de comprimento, será suficiente a área livre fechada, até quatro pavimentos, de área mínima de 4 (quatro) metros quadrados. Fará cada pavimento excedentes dos 4 (quatro), haverá o acréscimo de um metro quadrado por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) respeitando-se a relação de 2:3 (dois para três) entre suas dimensões.

Art. 91º - No caso em que os edifícios se destinarem a hotéis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

hospitais, lojas, escritórios ou apartamentos, será admitida ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários.

§ 1º - No caso de ventilação indireta, a mesma será feita por meio de forro falso, através de compartimento contíguo, uma extensão não superior a 5,00 (cinco metros), comunicada diretamente com o exterior, observando-se as dimensões de 0,40 m (quarenta centímetros), mínima de altura livre e largura não inferior a 1,00 m (um metro). A boca voltada para o exterior deverá ser dotada de tela e proteção contra chuva.

§ 2º - No caso de ventilação forçada, a mesma será feita por meio de chaminé de tiragem, cuja seção transversal deverá ser capaz de conter um círculo de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro e ter área mínima correspondente a 0,06 m² (seis decímetros) quadrados por metro de altura.

Estas chaminés de tiragem se comunicarão como exterior, seja diretamente ou por meio de dutos, cuja área não seja inferior a 1/4 (um quarto) de exigida para chaminés, com dispositivo para regular a entrada de ar.

Art. 92º - As áreas livres abertas em duas faces opostas (corredores), serão suficientes para insolação de cômodos de permanência diurna, quando dispuserem de largura igual ou superior a $h/8$, desde que seja respeitado o mínimo absoluto de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros). Neste artigo, h representa sempre a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso daquele mais baixo, voltado para o corredor, em que haja cômodos de permanência diurna por ele insolados. O aqui disposto, aplica-se também, às áreas livres abertas apenas em uma face, desde que essa abertura seja voltada para os quadrantes NE e NW.

Art. 93º - As áreas livres abertas em duas faces opostas (corredores), serão consideradas suficientes para iluminação e ventilação de cozinhas, dispensas e copas, quando dispuserem de largura igual ou superior a $h/12$, com mínimo absoluto de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), onde h representa sempre a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso daquele mais baixo, voltado para o corredor, cujos cômodos se desejam iluminar e ventilar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 94º - Para iluminação, ventilação e insolação de compartimentos, serão permitidas reentrâncias, desde que a sua profundidade média em projeção horizontal, não seja inferior à sua largura, desde que o mínimo absoluto de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) seja respeitado, sendo que, no caso, fachadas construídas no alinhamento do logradouro público, a reentrância que trata este artigo, só se permitirá acima do pavimento térreo.

Art. 95º - Os compartimentos cuja profundidade, a projeção da saliência, pórtico, alpendre ou outra cobertura, for maior que três vezes o seu pé-direito, ou duas vezes e meia a sua largura, não serão considerados iluminados e insolados. No caso de lojas, a profundidade máxima permitida será de cinco vezes e seu pé-direito.

§ 1º - Quando as aberturas destinadas a iluminação, insolação e ventilação, se comunicarem com o exterior através de pórticos, alpendres, terraço ou outra abertura qualquer, estes deverão obedecer o seguinte:

a) A área da parte vazada da elevação dessas coberturas deverá ser, no mínimo $1/5$ (um quinto) da soma das áreas do compartimento e da cobertura;

b) No cálculo da superfície iluminante, de que trata o artigo seguinte, será computado também a área da cobertura;

c) A profundidade não poderá exceder a sua largura e nem ser superior ao seu pé-direito;

d) O ponto mais baixo, não poderá estar do piso menos que 2 metros;

Art. 96º - As aberturas destinadas a insolação, iluminação e ventilação, deverão apresentar as seguintes áreas mínimas:

a) $1/8$ (um oitavo) da área do compartimento, quando voltada para o logradouro público, área frente ou área de fundo;

b) $1/7$ (um sétimo) da área útil do compartimento, quando voltada para área aberta em duas faces opostas (corredor);

c) $1/6$ (um sexto) da área útil do compartimento quando voltada para área fechada.

OBSERVAÇÃO: Metade da superfície iluminante, no mínimo, deverá ser destinada a ventilação.

Art. 97º - Nas áreas livres garantidoras da insolação, ilumi



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

nação e ventilação não poderão ser exigidos construções de qualquer espécie, exceto o disposto no artigo 82, § 4º.

SEÇÃO II

Dimensões Mínimas dos Compartimentos:

Art. 98º - São as seguintes as áreas mínimas para os diversos compartimentos; das habitações:

- a) 8 (oito) metros quadrados para as salas;
- b) 6 (seis) metros quadrados para os quartos de vestir ou toucador;
- c) 12 (doze) metros quadrados para dormitório único, além da sala;
- d) No caso de 2 (dois) ou mais dormitórios, um deles será de 10 (dez) metros quadrados e os outros com 8 (oito) metros quadrados, permitindo-se um com 6 (seis) metros quadrados, que é o mínimo para dormitório;
- e) Na habitação que só disponha de um aposento (sem sala), à área mínima deste será de 16 m².
- f) Nos prédios de apartamento ou de habitação coletiva, cada moradia, será considerada como uma habitação;
- g) As áreas dos dormitórios serão calculados sem incluir a do toucador.

Art. 99º - Nos casos de existência de armários embutidos, estes não poderão ter profundidade superior a um metro, quando sua área for superior a 3 m² (três metros quadrados).

Art. 100º - As dispensas, depósitos ou rouparias terão obrigatoriamente área não inferior a 4 m² (quatro metros quadrados) e nem superior a 8 m² (oito metros quadrados), não sendo também, obrigatoriamente a menor dimensão normal às paredes, inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e terão para pé-direito a dimensão mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

SEÇÃO III

Copas e Cozinhas:

Art. 101º - As áreas mínimas das cozinhas serão de 6 m² (seis



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

metros quadrados), sendo que no caso, em que as mesmas se achem ligadas às copas, por meio de abertura ou vão, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a área mínima será exigida de 4 m² (quatro metros quadrados).

§ 1º - Nos casos de apartamentos, com apenas um dormitório e uma sala a área mínima de cozinha será de 4 m² (quatro metros quadrados).

Art. 102º - As cozinhas não poderão, em hipótese alguma, terem qualquer ligação direta com compartimentos sanitários ou dormitórios.

Art. 103º - Entende-se por copas, os compartimentos que servem de passagem entre a sala e a cozinha. As copas, terão a área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados).

Art. 104º - As copas e as cozinhas, terão, obrigatoriamente suas paredes, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) revestidas de material liso, impermeável e resistentes a lavagens frequentes.

SEÇÃO IV

Compartimentos sanitários:

Art. 105º - Toda habitação terá, obrigatoriamente, um compartimento sanitário, obedecendo as exigências dos artigos seguintes:

Art. 106º - Os compartimentos sanitários, destinados apenas à banheira, terão a área mínima de 2,5 m² (dois metros e meio quadrados) e quando além da banheira, comportarem outro aparelho sanitário, a área mínima será de 3,5 m² (três metros e meio quadrados) e em qualquer dos casos, ela terá dimensões tais que permitam a inscrição de um círculo de raio igual a 0,75 m (setenta e cinco centímetros). Não havendo banheira, a menor dimensão será de um metro.

Art. 107º - Nos compartimentos sanitários destinados a comportar privadas, só será permitido instalação de chuveiro, quando a área for no mínimo de 1,50 m² (um metro e meio quadrado).

Art. 108º - Havendo agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, exceto lavatório, deverão ser construídas celas individuais para cada aparelho, separadas por divisão de altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), tendo saída para corredor de largura não inferior a 0,90 m (noventa centímetros).

Art. 109º - Os compartimentos sanitários, não poderão ter co-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

municação direta com sala de jantar, copa, cozinha e dispensa.

Art. 110º - As paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos dos compartimentos sanitários serão revestidos, obrigatoriamente, de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 111º - Nos casos de compartimentos sanitários, para uso coletivo, será obrigatório a garantia de ventilação permanente.

SEÇÃO V

Escadas:

Art. 112º - As escadas deverão obedecer obrigatoriamente as seguintes dimensões:

a) Largura mínima livre de 0,80 m (oitenta centímetros), sendo que no caso de escadas para uso coletivo esta largura será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

b) Passagem de altura não inferior a 2 m (dois metros).

c) Degraus com altura máxima de 0,19 m (dezenove centímetros), e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), sendo obrigatório a largura mínima de sete centímetros no bordo inferior dos trechos em que nas escadas de uso coletivo.

Art. 113º - Quando o número de degraus de uma escada exceder de 19 (dezenove), será obrigatório intercalar um patamar, com extensão mínima de 0,80 m (oitenta centímetros), medida no eixo da escada em planta.

Art. 114º - As escadas do tipo "marinheiro" ou Caracol; não estão sujeitas às exigências das dimensões limites, por se tratarem de escadas usadas para fins especiais.

SEÇÃO VI

Corredor:

Art. 115º - Será de 0,90 m (noventa centímetros) a largura mínima permitida para os corredores internos, devendo, nos casos de corredores para uso coletivo, não ser esta largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

SEÇÃO VII

Elevadores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 116º - Serão obrigatoriamente servidos por elevadores de passageiros, aqueles prédios ou edifícios que tenham piso, 10 m (dez metros) acima do piso do pavimento térreo. Nos casos em que o piso mais alto se destinar a residência do zelador fica dispensado o elevador que trata o presente artigo.

SEÇÃO VIII

Garagem:

Art. 117º - São as seguintes exigências mínimas a que deverão satisfazer as garagens para guarda ou estacionamento de automóveis, quando as mesmas forem construídas como dependências de habitações particulares:

- a) Pé-direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
- b) Havendo pavimento superposto, o teto deverá ser de material incombustível.

SEÇÃO IX

Pé-Direito:

Art. 118º - Serão as seguintes as dimensões mínimas para os pés-direitos:

- a) Nos compartimentos destinados a habitação noturna 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros).
- b) Nos porões habitáveis - 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
- c) Nos compartimentos destinados a comércio ou indústria, quando situados, em pavimento térreo - 4,00 (quatro metros);
- d) Nos bares e empórios de área de piso não superior a 16 m² (dezesseis metros quadrados), localizados fora da zona central da cidade, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- e) Nos demais compartimentos - 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

SEÇÃO X

Porões:

Art. 119º - Nos porões o pé-direito é medido entre o piso e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

prato mais alto da estrutura, de sustentação do pavimento que lhe é intactamente superior.

Para os porões habitáveis será obedecida a medida a que se refere o artigo 118 letra "b", para os pés-direitos, não sendo em qualquer caso admitidos porões com pé-direito entre 1,30m e 2,30m e nem inferior a ' 0,50 m (cinquenta centímetros).

Art. 120º - Os porões com pés-direitos superior ou iguais a 2,30 m. (dois metros e trinta centímetros) poderão ser usado com adegas, depósitos para instalação sanitária, dispensas e garagens, desde que sejam ' observados os requisitos de ventilação e iluminação de que trata o presente Código de Obras.

Art. 121º - As paredes exteriores dos porões, serão obrigatoriamente providas de aberturas de ventilação permanente, as quais serão protegidas por telas ou grades de malhas não superior a 1/2 (meia polegada).

Art. 122º - Todos os cômodos dos porões terão comunicação entre si.

Art. 123º - Nos casos de porões habitáveis, os pisos e paredes' internamente até a altura de 0,30 m (trinta centímetros) serão revestidos de material impermeável.

T A N Q U E S:

Art. 124º - Os tanques para lavagem de roupas deverão ser instalados em local coberto, com piso revestido com material impermeável e liso.

SEÇÃO XI

Galerias:

Art. 125º - As galerias destinadas a passagem internas, inter-ligando ruas, terão sua construção permitida, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

a) Largura correspondente a, no mínimo 1/25 (um vinte e cinco ' avos) do seu comprimento, com o mínimo de 3,00 (três metros);

b) Pé-Direito corespondente a, no mínimo 1/25 (um vinte cinco ' avos) do seu comprimento, com mínimo absoluto de 2,50 m (dois metros e ' cinquenta centímetros);

c) serem cobertas.

Art. 126º - Nos casos em que essas galerias derem acesso a lo-'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

jas ou estabelecimentos comerciais, as dimensões a que se refere o artigo 125, letras "a" e "b", serão aumentadas para 1/20 (um vinte avos) do comprimento no mínimo absoluto de 4m(quatro metros).

Art. 127º - Para aquelas galerias, nas quais o comprimento'' for superior a cinco vezes a sua largura, deverão as mesmas dispor de dispositivos de iluminação adicional (art. 90) além da iluminação própria a-'' través dos vãos de acesso.

SEÇÃO XII

Chaminés:

Art. 128º - A critério da Prefeitura, que poderá exigir a-'' crêscimo ou modificações que julgar necessário, as chaminés terão altura' mínima de 1 m (um metro) acima do telhado.

Art. 129º - Não poderão ser metálicos os trechos de chaminés que atravessam partes ou elementos combustíveis das construções.

SEÇÃO XIII

Fachadas e Saliências - Marquises:

Art. 130º - Todos os projetos para construção, reconstrução, acréscimo e reforma de prédios ou edifícios, deverão obedecer a uma harmo-'' nia estética, no que se refere a respectiva fachadas visíveis dos logra-'' dours públicos, não só no seu conjunto, como também, no conjunto das edi-'' ficações vizinhas, podendo a Prefeitura exigir as modificações que julgar necessárias, a fim de manter a citada harmonia.

Art. 131º - O que foi dito no artigo anterior, aplica-se tam-'' bém às fachadas secundárias;

Art. 132º - Todo e qualquer corpo acessório aparecendo acima da cobertura, tais como, caixas de águas, casa de máquinas de elevadores' compartimentos e chegadas de escadas e outros, deverão receber tratamento arquitetônico condizendo com o do prédio ou edifício.

Art. 133º - Não serão permitidas ponturas diferentes ou tra-'' tamentos que perturbam a harmonia do conjunto para as fachadas caracteriza-'' das por um único motivo arquitetônico.

Art. 134º - Nos prédios ou edifícios construídos no alinha-'' mento do logradouro público só serão permitidas saliências nas fachadas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

té o máximo de 15 (quinze) centímetros, desde que o passeio tenha largura não inferior a 2 (dois) metros.

Art. 135º - As construções em balanço de que trata o artigo anterior deverão obedecer, obrigatoriamente às seguintes condições:

a) Só serão permitidas em ruas com largura não inferior a 10 m. (dez metros);

b) A saliência máxima permitida é de 5% (cinco por cento) da largura da rua, com o máximo absoluto de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) Deverão deixar uma altura mínima livre sobre o passeio de 3 (três) metros;

d) Guardarem distância das redes aéreas dos serviços de utilidade pública;

Art. 136º - Nos casos em que um prédio ou edifício apresente mais de uma fachada, voltada para logradouro público, para efeitos do artigo anterior, considerar-se-à cada uma das fachadas isoladamente sendo que cantos chanfrados poderá pertencer a qualquer das duas faces contíguas, a critério do autor do projeto.

Art. 137º - As marquises não estão sujeitas às limitações dos artigos anteriores, mas sim aos parágrafos que se seguem.

Art. 138º - Nos edifícios, construídos no alinhamento dos logradouros públicos, serão permitidas as construções de marquises, desde que obedeçam às seguintes condições:

a) Balanço máximo de 3 (três) metros, não devendo em nenhum caso exceder à largura do passeio;

b) altura livre mínima sobre o passeio de 3 (três) metros ou de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) mínimo entre o ponto mais baixo do consolo e o passeio;

c) Ressalvados casos especiais, a critério da Prefeitura, deverão ser construídas até a linha da divisa das respectivas fachadas, de modo, a evitar solução de continuidade com as marquises dos prédios vizinhos;

d) Não prejudicarem a arborização pública, nem interferirem com as redes aéreas dos serviços de utilidade pública;

Construção Marginais de Lagos e Cursos D'água:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 139º - Nas margens de cursos d'água não serão permitidas construções dentro das áreas determinadas por planos inclinados na relação de um de altura para dois de distância horizontal, partindo de um metro abaixo do fundo do álveo, no ponto considerado.

SEÇÃO XIV

Represas e Comportas:

Art. 140º - A construção de represas, tanques, comportas ou quaisquer dispositivos que venham a interferir no livre escoamento das águas fluviais, dependerá de prévias autorização da Prefeitura.

SEÇÃO XV

Vilas:

Art. 141º - O grupo de habitação comumente denominado "Vilas", poderá ser construído no interior de terrenos, cujas frentes dando para o alinhamento dos logradouros públicos, já estejam ocupados por edifícios já construídos em acordo com as exigências deste artigo.

Art. 142º - A construção das vilas de que trata o presente artigo deverá obedecer às seguintes exigências:

a) A vila terá no mínimo uma rua e uma praça, sendo que a rua terá largura não inferior a 9 (nove) metros e a praça dimensões e forma, de modo a permitir a inscrição de um círculo de doze metros de diâmetros;

b) Os lotes deverão obedecer as dimensões fixadas neste Código;

c) As casas da vila, apresentarão fachadas para a rua ou praça da vila e serão numeradas;

d) As ruas e praças internas das vilas serão pavimentadas, iluminadas e drenadas à custa do proprietário ou empreendedor.

e) O requerimento para a construção de vilas será acompanhado da planta, na escala 1:500 (um para quinhentos) do respectivo terreno e na qual deverá figurar o projeto das ruas e praças com a subdivisão do terreno.

SEÇÃO XVI

Casas Operárias:

Art. 143º - As chamadas casas operárias, localizadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

em bairros afastados da zona urbana, constituídas de um pavimento com área até 60 m², além das disposições deste Código, que lhe são aplicáveis deverão observar as seguintes condições:

- a) Uma única casa por lote;
- b) A construção será rodeada de áreas livres, havendo afastamento mínimo das divisas de 1,00 m (um metro).
- c) Quando não houver rede de esgoto, a instalação será um'' cômodo isolado, situado a uma distância mínima de 10 (dez) metros da construção principal.

Art. 144º - As venezianas, janelas ou persianas pêniceis, e aberturas situadas no alinhamento do logradouro público, só poderão abrir para fora quando a diferença de nível entre o peitoril e o passeio adjacente for no mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

SEÇÃO XVII

Vitrinas e Mostruários:

Art. 145º - As licenças para vitrinas e mostruários só serão concedidas pela Prefeitura, quando satisfazendo as exigências de ordem estética, não forem de encontro às prescrições deste Código relativamente, às exigências da iluminação, ventilação e insolação.

Art. 146º - Só serão permitida a colocação de vitrinas em passagens ou vãos de entradas, desde que o vão livre restante não seja inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

SEÇÃO XVIII

Construções Para Fins Especiais:

Art. 147º - As construções para fins especiais, além das disposições deste capítulo, deverão obedecer às demais disposições deste Código que lhe forem aplicáveis.

SEÇÃO XIX

Prédios e Apartamentos:

Art. 148º - Nos casos de prédios de partamentos ou prédios e edifícios com dois ou mais pavimentos, comportando mais de uma habitação, os pisos e as escadas serão constituídas de material incombustível.

Art. 149º - Nos casos dos vestíbulos dos apartamentos serem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

de área superior a 5% (cinco por cento) da dos mesmos, serão eles considerados como cômodos de permanência diurna, e por conseguinte sujeitos aos requisitos de iluminação e ventilação deste Código.

Parágrafo Único: Esta exigência não se aplica aos vestíbulos de área inferior ou igual a 6 m² (seis metros quadrados).

Art. 150º - A parte fronteira dos elevadores deverá estar dele afastado um mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 151º - É obrigatória a instalação de coletor de lixo:

a) Estes coletores de lixo serão dotados de tubo de queda devidamente ventilados na parte superior, e elevarem-se no mínimo, um metro acima da cobertura;

b) O depósito de lixo deverá ter capacidade suficiente para acumular os detritos convenientes dos apartamentos, durante 48 horas;

c) a instalação coletora de lixo deverá ser provida de dispositivo para lavagem.

Art. 152º - Os prédios de apartamentos deverão ser dotados de caixa receptora para correspondência.

Art. 153º - É permitida a instalação no pavimento térreo dos prédios de apartamentos, de lojas comerciais com ou sem entrada direta para logradouro público, excluindo-se dessa permissão a instalação de padaria, açougue, carvoaria, peixaria e congêneres.

Art. 154º - Será permitida em prédios de apartamentos, a instalação de garagem, quando para uso exclusivo de estacionamento para carros de passeio.

Art. 155º - Aqueles compartimentos de prédios de apartamentos, que se destinam exclusivamente por sua situação e dimensão, para portaria, depósitos de malas e utensílios de uso geral, ficam dispensados das exigências relativas à insolação, ventilação e iluminação.

SEÇÃO XX

Hotéis:

Art. 156º - Para os hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatória a instalação de um elevador e para aqueles que tem mais de 6 (seis) pavimentos o número de elevadores será o mínimo de 2 (dois). Em ambos os casos será obrigatória a obediência às Nor-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

mas Técnicas Brasileiras.

Art. 157º - Os hotéis deverão ser dotados de instalação e equipamentos contra incêndios de acordo com as normas e regulamentos em vigor.

Art. 158º - O disposto no artigo 153 deste código aplica-se também aos prédios de hotéis.

Art. 159º - A área mínima para os dormitórios de hotel será de 8 (oito) metros quadrados.

Art. 160º - Nos hotéis, os dormitórios terão suas paredes obrigatoriamente revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 161º - Aqueles hotéis que não disponham de instalação sanitárias privativas para todos os quartos, deverão obrigatoriamente ter compartimentos sanitários devidamente separados para um e outro sexo, e além destes será exigida instalação sanitária independente para uso dos empregados.

Art. 162º - Para cada grupo de seis quartos, sem instalação sanitária privativa corresponderá nas instalações sanitárias coletivas, a instalação de um conjunto de mictório, chuveiro e lavatórios.

Art. 163º - As copas, para uso geral, deverão ter a área mínima de 9 (nove) metros quadrados, e aquela destinada a servir um único andar, a área de 5 (cinco) metros quadrados.

Art. 164º - As cozinhas para uso geral, deverão ter área mínima de 10 (dez) metros quadrados;

Art. 165º - As exigências previstas para copas e cozinhas no que se refere a paredes, pisos, iluminação e acessos, aplicam-se aos compartimentos destinados às lavadeiras de hotéis;

SEÇÃO XXI

Bares e Restaurantes:

Art. 166º - Nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, as peças destinadas à copas, cozinhas, e dispensas não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários e habitação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer espécie. Os pisos e paredes das mesmas até altura mínima de 2,00 (dois metros), serão obrigatoriamente revestidos de material liso impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 167º - A área mínima permitida para as cozinhas dos restaurantes é de 10 (dez) metros quadrados e a menor dimensão permitida para estas cozinhas será de 3 (três) metros.

Art. 168º - Os compartimentos sanitários dos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres serão devidamente separados para uso de um e outro sexo.

Parágrafo Único: Além das instalações de que trata o artigo anterior é exigido nos restaurantes, compartimentos sanitários para uso dos empregados.

Art. 169º - Nos casos dos restaurantes, é exigida a construção de um compartimento para vestuário dos empregados, devendo este compartimento satisfazer às exigências relativas à iluminação e a ventilação exigidas para compartimentos sanitários.

Art. 170º - As janelas das copas e cozinhas dos restaurantes, bares, cafés, etc., deverão por meio de tela metálica ou outro dispositivo ser protegidas contra a entrada de moscas e outros insetos nocivos.

SEÇÃO XXII

Escolas:

Art. 171º - Será obrigatória uma comunicação direta entre a área do fundo e o logradouro público, para os prédios ou edifícios escolares destinados a cursos primários, ginásial, ou equivalente, esta comunicação terá a largura mínima de 3 m (três metros) e altura de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 172º - Os prédios destinados a escolas primárias serão obrigatoriamente térreos e aqueles destinados a ginásios ou equivalentes terão no máximo 3 (três) pavimentos e em quaisquer casos, excluídos os galpões destinados a recreio cobertos, não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) de lote, sendo os 2/3 (dois terços) restantes destinados a recreios cobertos ou não.

Art. 173º - A construção de recreio coberto é obrigatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

nas escolas primárias ou ginasiais, devendo as mesmas terem área correspondendo no mínimo um terço da soma das áreas das salas de aula, e no máximo a um terço da área não ocupada pelo prédio ou edifício.

Art. 174º - A área das salas de aula, corresponderá no mínimo a um metro quadrado por aluno lotado em carteira dupla e de 1,35 (um metro quadrado e trinta e cinco centímetros quadrados), no caso de carteira individual, sendo 40 (quarenta) o número máximo de alunos por sala de aula.

Art. 175º - O pé-direito para as salas de aula, não poderá ser inferior a 3(três) metros.

Art. 176º - Para as salas de aula de forma retangular, o comprimento será no máximo igual a uma vez e meia a largura, ficando dispensa das destas exigências as salas especializadas, as quais deverão preencher condições necessárias às finalidades que se destinam.

Art. 177º - As portas das salas de aula, terão obrigatoriamente as seguintes dimensões mínimas:

a) 0,90 (noventa centímetros) para largura de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) para altura.

b) Os auditórios ou salas de grande capacidade, terão obrigatoriamente uma área útil não inferior a 0,80 (oitenta centímetros) quadrados por pessoa.

Art. 178º - Além do prescrito no parágrafo anterior, ao auditório ou salas de aulas de grande capacidade, deverão comprovar a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção.

Art. 179º - A ventilação dos auditórios ou salas de aula de grande capacidade, deverão ser assegurada por meio de dispositivo que permitam abrir pelo menos uma superfície equivalente a 1/10 (um décimo) de área da sala, sem que com isto fique prejudicada a renovação mecânica de 20 (vinte) metros cúbicos de ar, por pessoa no período de uma hora.

Art. 180º - A superfície iluminante das salas de aula, não poderá ser inferior a 1/5 (um quinto) da do piso, assim bem como, não serão permitidas nas salas de aula iluminação dos tipos - unilateral direita e bilateral adjacentes, devendo as aberturas de iluminação serem obrigatoriamente dispostas no lado maior.

Art. 181º - A área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

metade da área de superfície iluminante.

Art. 182º - Os pisos das salas de aulas serão revestidas de material capaz de proporcionar isolamento térmico necessário, tais como: madeira, linóleo, etc.

Art. 183º - As paredes das salas de aula, serão necessariamente revestidas até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 184º - A pintura das salas de aulas será obrigatoriamente de cores claras.

Art. 185º - As escadas e rampas internas, não poderão ter largura inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) e deverão ter na sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno previsto para os pavimentos que serve .

Para rampas a declividade máxima permitida é de 10% (dez por cento) e a sua pavimentação deverá apresentar um acabamento áspero-anti-derrapante.

Art. 186º - A altura máxima para os degraus de escada será de 0,16 (dezesseis centímetros).

Art. 187º - As escadas dos prédios ou edifícios escolares não poderão apresentar trechos em leque e o número de degraus entre patamares será no máximo de 10 (dez) e os patamares terão o comprimento mínimo de 1 (um) metro a sua largura será igual ao da escada.

Art. 188º - Os corredores e varandas cuja largura mínima será de 1,80 (um metro e oitenta centímetros), terá largura correspondente a um centímetro por aluno que deles dependem.

Art. 189º - Os compartimentos sanitários, nas escolas mistas terão a seguinte dotação:

- a) no mínimo, uma privada para cada grupo de 25 alunos;
- b) no mínimo, um mictório para cada grupo de 40 alunos;
- c) no mínimo, um lavatório para cada grupo de 40 alunos;

Art. 190º - Os compartimentos sanitários, nas escolas mistas, serão devidamente separadas para um e outro sexo.

Art. 191º - As privadas nos compartimentos sanitários, serão colocadas em celas individuais, cujas portas deverão deixar um vão livre de 0,15 (quinze centímetros) de altura na parte inferior, e de 0,30 (trin-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ta centímetros) na parte superior, acima da altura mínima de 2,00 (dois metros).

Art. 192º - Os bebedouros dos prédios escolares deverão ser automáticos, obrigados e afastados de sanitários.

Art. 193º - A capacidade das caixas d'água dos prédios escolares, será tal que permita o armazenamento mínimo de 40 (quarenta) litros de água por aluno previsto na lotação do prédio. No caso de internatos, este mínimo será acrescido de 100 litros por aluno interno.

Art. 194º - Nos casos em que a escola dispuser de cozinhas e copas, a estas se aplicam as exigências estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.

Art. 195º - As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos para incêndios, de acordo com as normas e regulamentos em vigor.

Art. 196º - Nos internatos, que obedecerão às exigências referentes às habitações em geral, será obrigatória a existência de uma enfermaria, com instalações e conforto, isolado dos locais habitados pelos alunos.

SEÇÃO XXIII

Hospitais:

Art. 197º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, que poderão ser construídos em blocos ou pavilhões, só poderão ser construídos em terrenos secos, distantes de sítios insalubres, obedecerão aos seguintes recuos e afastamentos:

- a) Recuo de 8 (oito) metros das divisas de lote;
- b) Recuos de 10 (dez) metros dos logradouros públicos;
- c) Afastamento mínimo igual a uma vez e meia a altura do bloco mais alto, se for o caso da construção em blocos ou pavilhões.

Art. 198º - O total de leitos por enfermaria não deverão exceder a 24 (vinte e quatro), não podendo haver mais de 3 (três) leitos em cada subdivisão. A cada leito deverá corresponder, no mínimo 6 (seis) metros quadrados de área de piso.

Parágrafo Único: Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,5 m² (três metros e meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

quadrados) de piso.

Art. 199º - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas de 8 (oito) metros quadrados para os de dois leitos.

Art. 200º - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão ter uma área total de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento e a área de ventilação não inferior a metade da exigível para iluminação.

Art. 201º - Os quartos para doentes e as enfermarias, terão obrigatoriamente suas paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens e seus cantos serão arredondados, assim bem como os roda-pés farão concordância arredondada com o piso.

Parágrafo Único: As exigências do artigo anterior aplicam-se obrigatoriamente a salas auxiliares de enfermagem.

Art. 202º - O pé-direito mínimo exigido para os quartos de doentes de enfermarias é de 3,20 (três metros e vinte centímetros).

Art. 203º - As janelas das enfermarias e dos quartos para doentes não poderão ter orientação sul, devendo serem banhadas pelos raios solares, durante duas horas, no mínimo, no período que vai das nove horas até às 16 horas, no solistício de inverno.

Art. 204º - Cerca de 20% (vinte por cento) da capacidade em leitos dos hospitais e estabelecimentos congêneres, deverão ser destinados a quartos de um e dois leitos e dotados de lavatórios.

Art. 205º - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças, onde haja tráfego de doentes, devem ter largura mínima de 2 m (dois metros) e os demais corredores terão largura de 1,00 (um metro).

Art. 206º - As salas de operações, anestésias, e aquelas onde se guardam aparelhos de anestésias, gases, anestésicos, ou oxigênio deverão ter o piso revestido de material apropriado e possibilitar a descarga de eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas.

Art. 207º - As cozinhas dos hospitais deverão ter áreas correspondentes, no mínimo a 0,75 m² (setenta e cinco centímetros quadrados) por leito, até a capacidade de 200 leitos e para os hospitais com capacidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

de acima de 200 leitos a área mínima permitida para as cozinhas será de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) compreendendo-se na designação de cozinha, os compartimentos destinados às dispensas, preparo e cozinha dos alimentos e lavagens de louça e utensílios de cozinha.

Art. 208º - Não poderão ter comunicação direta com cozinhas, dispensas, copas ou refeitórios, os compartimentos destinados a farmácia, curativos, laboratórios, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências.

Parágrafo Único: As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou dispensas.

Art. 209º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento deverão dispor de pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório, não sendo admitido em absoluto degraus em leque, sendo a disposição desta escada ou escadas, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório, dele dista mais de 30 m (trinta metros).

Art. 210º - Os hospitais e maternidades até 3 pavimentos disporão de rampas com declividade máxima de 10% (dez por cento) ou de elevadores para o transporte de pessoas, malas e leitos, com as dimensões internas mínimas de 2,20 x 1,10 m (dois metros e vinte centímetros, por um metro e dez centímetros).

Art. 211º - Nos hospitais ou estabelecimentos congêneres com mais de três pavimentos será obrigatório a instalação de um elevador até quatro pavimentos e dois elevadores nos que tiverem mais de quatro pavimentos.

Art. 212º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independente dos demais, para uso das cozinhas acima do 2º pavimento.

Art. 213º - Para cada pavimento com enfermaria ou quartos individuais será obrigatória a construção de um compartimento destinado a copa com área mínima de 4 (quatro) metros quadrados para cada grupo de 12 leitos ou uma copa com área mínima de 9 m² (nove metros quadrados) para cada grupo de 24 leitos.

Art. 214º - Em cada pavimento, os compartimentos sanitários deverão constar de uma privada e um lavatório para cada grupo de oito lei-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

tos em uma banheira ou um chuveiro para cada grupo de 12 leitos, não se computando, para os efeitos deste artigo os quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 215º - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos um compartimento com privada e lavatório para empregados.

Art. 216º - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres, que disponham de secção de maternidade, terão obrigatoriamente uma sala de parto para cada 25 leitos; uma sala de trabalho de parto para cada 15 (quinze) leitos acusticamente isolada, uma sala de operações, caso já não disponham de outra; sala de curativo para operações sépticas, secções de berçários.

Art. 217º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres disporão obrigatoriamente de serviços de lavanderia, compreendendo lavagem, secagem e esterilização, sendo as dimensões dos compartimentos para estes fins, de acordo com as especificações dos fornecedores do equipamento.

Art. 218º - Os berçários deverão ser subdivididos em unidades, de no mínimo 24 (vinte e quatro) berços, cada unidade compreendendo 2 salas para berço com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas e 2 salas, respectivamente para serviços e exames dos recém-nascidos.

Art. 219º - Os berçários compreenderão tantos berços, quantos forem o número de leitos das parturientes, seja de quartos privativos ou enfermarias.

Art. 220º - Para os casos suspeitos e contagiosos, deverão ser previstos unidades de isolamento, com a capacidade de 10% (dez por cento) de número de berços da maternidade.

Art. 221º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres disporão de caixa d'água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

Art. 222º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão dispor, obrigatoriamente, de instalação para incineração de lixo séptico.

Art. 223º - Os necrotérios deverão distar no mínimo de 20,00' (vinte metros) da habitação mais próxima e sua localização será tal que, não permita seja devassado seu interior.

Art. 224º - Quando o local em que for construído o hospital ou estabelecimento congênere não dispuser de rede de esgoto, não será permitida a construção de simples sumidouro, mas sim, será obrigatória o tratamento do afluente das fossas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 225º - As aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos destinados a cozinhas, copas, depósitos de gênero alimentícios, necrotérios, serão necessariamente dotados de telas de arame à prova contra insetos, tais como, moscas, mosquitos, etc.

Art. 226º - As salas de cirurgia serão constituídas de tal modo a permitir esterilização e deverão ser dotadas de aparelhos renovador e condicionador de ar.

SEÇÃO XXIV

Edifícios Comerciais e de Escritórios:

Art. 227º - As lojas deverão dispor obrigatoriamente de compartimentos sanitário, dotados de privadas, cujo número será correspondente de um para cada 100 (cem) metros quadrados.

Esses compartimentos sanitários que poderão estar localizados no mesmo pavimento a que está a loja, ou naqueles que lhes são imediatamente superior ou inferiores, não poderão abrir diretamente para a citada loja.

Art. 228º - As lojas não poderão ter comunicação direta com dormitórios.

Art. 229º - Nos casos em que as lojas forem dotadas de girais, os pés-direitos mínimos resultantes, tanto superiormente, como inferiormente serão de 2,50 m (dois metros e meio).

Art. 230º - Os girais, de que trata o artigo anterior serão dotados obrigatoriamente de mureta ou balaustradas de 1,00 (um metro).

Art. 231º - Aquelas lojas cujo acesso seja feito através de galerias de passagem, poderão ser dispensados das exigências de iluminação e ventilação natural, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) Quando tiverem profundidade igual no máximo a uma vez e meia a largura da galeria de acesso;

b) Quando o afastamento do ponto mais distante de sua frente até a entrada da galeria dando para o logradouro público for no máximo, igual a 5 (cinco) vezes a largura da galeria.

Art. 232º - Os edifícios destinados a comércio e escritório, poderão ser dotados de garagem para uso exclusivo de estacionamento de carros, desde que a mesma atenda ao disposto no capítulo referente a garagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 233º - Os edifícios destinados a comércio e escritório, terão obrigatoriamente em cada pavimento, compartimentos sanitários, devidamente separados para um e outro sexo, os quais, como disposto no artigo 227 deste código serão dotados de privadas, uma para cada 100 (cem) metros quadrados de área útil de salas.

Art. 234º - - Nos prédios destinados a comércio e escritórios, com mais de um pavimento, os pisos nos diversos pavimentos, escadas e tetos serão obrigatoriamente de material incombustível.

SEÇÃO XXV

Locais destinados ao Preparo de Gêneros:

Alimentícios e Produtos Farmacêuticos:

Art. 235º - Os locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos terão, obrigatoriamente, as paredes até a altura mínima de 2 (dois) metros revestidas de azulejos e o piso revestido de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens e terão as respectivas aberturas de ventilação devidamente protegidas contra a entrada de insetos nocivos.

Art. 236º - Os compartimentos destinados ao preparo de alimentos e produtos farmacêuticos, deverão dispor, obrigatoriamente, de vestiários e compartimentos sanitários, separados para cada sexo e tendo cada grupo de 20 empregados uma privada e um lavatório.

Art. 237º - Os compartimentos de que tratam os dois artigos anteriores, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou de habitação.

Art. 238º - Os açougues entrepostos de carne, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão ter área mínima de 20 metros quadrados, e capazes de conter um a planta, um circuito de raio igual a 2 metros.

Art. 239º - As portas dos açougues, entrepostos de carne, peixarias e estabelecimentos congêneres, deverão dar diretamente para o logradouro público e deverão ser obrigatoriamente protegidas com grades metálicas, revestidas de tela de arame, que impeçam a entrada de insetos nocivos, permitindo entretanto, a renovação de ar.

Art. 240º - As dimensões para as portas dos açougues, entrepostos de carne, peixarias e estabelecimentos congêneres são de 1,20 metros (um



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

metro e vinte centímetros) no mínimo por folha, devendo obrigatoriamente, ter duas folhas por vão, e 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) da altura mínima.

Art. 241º - Ainda para os açougues, entrepostos de carnes, peixarias e estabelecimentos congêneres, o piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade suficiente para escoamento das águas de lavagem, além da obrigatória obediência do que prescreve o artigo 235.

SEÇÃO XXVI

Casas ou locais de Reunião:

Art. 242º - Para efeito deste capítulo, considera-se como casa ou locais de reunião aos auditórios, salões de baile, salas de conferência, cinemas e teatros, sendo que estes dois últimos além do que prescreve o presente capítulo, deverão também satisfazer às exigências do capítulo que segue a este especificamente destinado a este tipo de sala ou locais de reunião.

Art. 243º - As salas ou locais de reunião deverão obrigatoriamente serem dotadas de instalações e equipamentos contra incêndio, de acordo com as normas legais e regularmente em vigor, sendo obrigatório, também que todos os elementos da construção que constituem a estrutura do prédio ou edifício sejam de material incombustível, o mesmo sendo exigido para as paredes e escadas.

Art. 244º - A estrutura de sustentação dos palcos, quando houver, serão necessariamente de material incombustível.

Art. 245º - Quando os locais ou salas de reuniões exigirem que sejam conservados fechados durante o funcionamento será obrigatória a instalação de aparelhos destinados a renovação de ar ou instalação de equipamentos de ar condicionado.

§ 1º - Nos casos de renovação mecânica de ar, além das recomendações das normas técnicas, o aparelho a ser instalado deverá ter capacidade de insuflamento de 50 metros cúbicos por hora, por pessoa e deverão ter distribuição uniforme no recinto.

§ 2º - As instalações de ar condicionado deverão obedecer, obrigatoriamente, às Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 246º - Os atuais locais de reuniões, quando sofrerem re-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

formas ou acréscimo deverão obrigatoriamente, satisfazer as condições do artigo 245 e seus respectivos parágrafos 1º e 2º.

Art. 247º - Serão interditados os locais de reuniões que não cumprirem o disposto no artigo anterior, o que será feito sem prejuízo das multas aplicáveis.

Art. 248º - Serão exigidos compartimentos sanitários devidamente separados para um e outro sexo, os quais, não poderão ter comunicação direta com sala de reunião.

Art. 249º - Nos casos em que as salas e locais de reuniões disponham de girsais ou galerias, será obrigatória a construção de uma mureta ou gradil de proteção com altura mínima de 0,90 (noventa centímetros).

Art. 250º - O cálculo das larguras das passagens longitudinais e transversais dentre das salas de reunião, será feito considerando a lotação máxima do salão e tendo em vista o número provável de pessoas que por eles transitam no sentido do escoamento, sendo que a largura mínima em toda a sua extensão terá 1 metro (um metro) para as longitudinais e 1,70m (um metro e setenta centímetros) para as transversais considerando 100 o número de pessoas que as utilizam. Para número superior a 100, estas larguras máximas serão aumentadas à razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

Art. 251º - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por ele deverão transitar no sentido do escoamento, considerando a lotação máxima e tendo em vista que para o número de pessoas igual ou inferior a 100, a largura mínima da escada é igual a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - Para um número de pessoas superior a 100 as escadas terão sua largura aumentada à razão de 8 (oito) milímetros por pessoa excedente.

§ 2º - Nas escadas em que o número de degraus consecutivos exceder a 16, será obrigatória a intercalação do patamar o qual terá no mínimo, o comprimento de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) nos casos em que não houver mudança de direção, porém quando houver esta mudança o comprimento o patamar será de 60% (sessenta por cento) da largura da escada, devendo ser respeitada o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º - Nos casos em que a largura da escada ultrapassar de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), serão obrigatório a subdivi



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

são por corrimãos intermediários, de modo que as subdivisões resultantes não tenham sua largura superior, a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 4º - Nas escadas em curva serão admitidos degraus em leque, com raio mínimo do bordo interno de 3,50 m e largura mínima dos degraus na linha do piso de 0,30 m (trinta centímetros).

§ 5º - Sempre que não haja mudança de direção nas escadas os corrimãos devem ser contínuos.

§ 6º - É obrigatório a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada.

§ 7º - O cálculo dos degraus será feito de modo que, o dobro da altura mais a largura do piso em centímetros, não seja inferior a 60 nem superior a 69, devendo entretanto, ser de 17 centímetros a altura máxima e de 30 centímetros a largura mínima.

§ 8º - Quando a sala de reunião ou espetáculo estiver colocada e em pavimento superior, será obrigatório o mínimo de duas escadas ou rampas convenientemente localizadas e dirigidas para saídas autônomas.

§ 9º - O lance final da escada será orientado sempre na direção da saída.

Art. 252º - Será permitida a substituição das escadas por rampas cujas declividades máxima não deverá ultrapassar a 13%, com pavimentação áspera e anti-derrapante.

Art. 253º - As portas das salas de reunião ou espetáculos terão a largura mínima de 2 metros e na sua totalidade, respeitado este mínimo, terão a largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na locação do local.

§ 1º - As folhas dessas portas abrirão obrigatoriamente para fora, no sentido do escoamento das salas, sem obstruir os corredores do escoamento.

§ 2º - Desde que permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos e não impeçam a abertura total das folhas das portas de saídas, estas poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro.

Art. 254º - A largura dos corredores será proporcional ao número



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ro provável de pessoas que por eles transitam no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima e terá a dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo que esta largura aumentará a razão de 8 milímetros por pessoa, que exceder a 150.

§ 1º - No caso que os corredores derem escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece o parágrafo anterior.

§ 2º - As portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior a destes.

Art. 255º - Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência, que em caso de interrupção de corrente, evite durante uma hora que as salas de espetáculos ou reunião, corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras.

Art. 256º - As condições mínimas de segurança, higiene e conforto, serão verificadas periodicamente pela Prefeitura, com observância no disposto neste Código e na forma prevista ou regulamento, podendo de acordo com o resultado da vistoria, serem exigidas obras mínimas, sem as quais, não será permitida a continuação do uso especial do edifício.

Art. 257º - Além dos elementos de construção propriamente ditos, os projetos apresentarão antecedendo sua execução em duas vias, desenhos e memoriais aplicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

SEÇÃO XXVII

Cinemas e Teatros:

Art. 258º - Nos casos específicos de cinemas e teatros, as paredes externas terão espessura mínima de 1 tijolo, elevando-se 1 m (um metro) acima da calha, de modo a dar garantia adequada a recíproca contra incêndio.

Art. 259º - Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

Art. 260º - Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um destes setores não podendo ultrapassar de 251.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 261º - As passagens longitudinais na platéia, não deverão ter degraus, desde que os níveis desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 13%, entretanto nos casos em que haja necessidade de degraus, estes deverão ter todos a mesma altura.

Art. 262º - Nos balcões não poderão ultrapassar $1/3$ (um terço) do comprimento da platéia.

Art. 263º - Nos balcões, entre os patamares em que se colocam as poltronas, não será permitida diferença de nível superior a 0,34 m (trinta e quatro centímetros), devendo por isso ser intercalado degrau intermediário, o qual terá a altura máxima de 0,17 m (dezessete centímetros) e mínima de 0,12 m (doze centímetros) e largura mínima de 0,28 m (vinte e oito centímetros) e máxima de 0,35 m (trinta e cinco centímetros).

Art. 264º - Os pés-direitos livres mínimos, serão sob e sobre o balcão de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e, no centro da platéia de 6 m (seis metros).

Art. 265º - Os cinemas e teatros deverão obrigatoriamente dispor de salas de espera, com área mínima proporcional do número de pessoas previstas na lotação, à razão de 10 (dez) centímetros quadrados por pessoa nos cinemas e 15 (quinze) centímetros quadrados por pessoa nos teatros, sendo que para este cálculo, serão excluídas aquelas áreas destinadas eventualmente a bares, "bombonieres", vitrinas e mostruários.

Art. 266º - Será obrigatória a construção de compartimentos sanitários destinados ao público e devidamente separados, para uso de um e outro sexo, e localizados de forma ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para a sala de espera.

§ 1º - O número de aparelhos será determinado de acordo com as relações seguintes onde P representa a lotação da platéia ou balcão:

- I - Para homens: Privadas P/200
 - a)- Lavatórios P/250
 - b)-Mictórios P/80
- II)-Para mulheres: Privadas P/250
 - a) Lavatórios P/250

§ 2º - Os compartimentos sanitários dos cinemas ou teatros poderão dispor de ventilação indireta, conforme dispõe o art. 90 e seus res



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

pectivos parágrafos 1º e 2º deste código.

Art. 267º - As salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que o "hall" de entrada e a sala de espera correspondente, estejam situadas no pavimento térreo.

Art. 268º - Será admitida a instalação de lojas e entradas de edifícios sob ou sobre as salas de espetáculos, desde que o piso e o teto destas sejam em estrutura de concreto armado e perfeitamente isolados contra ruídos.

Art. 269º - Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou do palco, por parte do espectador, situado em qualquer localidade e de acordo com elementos abaixo:

a) - Altura de 1,125 m (um metro e cento e vinte e cinco milímetros) para a vista do espectador sentado;

b) Nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador, da fila seguinte;

c) Nos teatros de visão será tomado 0,05 m acima do piso do palco e a 3 m (três metros) de profundidade além da boca de cena.

Art. 270º - A largura da tela, nos cinemas, não deverá ser inferior a 1/6 (um sexto) da distância que a separa da fila mais distante de poltronas;

Art. 271º - Nos cinemas, nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, agastados da tela, por distância igual a largura desta e situados respectivamente sobre o normal ao eixo da tela e às duas retas que partindo das extremidades da tela, formam com ela ângulos de 120º (cento e vinte graus).

Art. 272º - Além das exigências do artigo anterior, as poltronas nos cinemas, não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, em planta, pelas duas retas de 120º (cento e vinte graus) de que trata o artigo anterior.

Art. 273º - Em nenhuma posição das salas de espetáculos o feixe luminoso de projeção poderá passar a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso.

Art. 274º - O piso da platéia e dos balcões deverão apresentar sob as filas de poltronas, superfície plana, horizontal, formando de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

graus ou pequenos patamares.

Art. 275º - As cabines de projeção serão constituídas inteiramente de material incombustível inclusive a parte de ingresso que deverá abrir para fora, e deverão ter área suficiente para dois projetores e as seguintes dimensões mínimas:

- a) 4 m (quatro metros) de largura.
- b) 3 m (três metros) de profundidade na direção da projeção;
- c) 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de pé-direito livre.

§ 1º - A escada de acesso a cabine será dotada de corrimão;

§ 2º - A largura de que trata a letra "a", deste artigo, será a crescida de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada máquina excedente a duas;

§ 3º - Contíguo à cabine haverá um compartimento com as dimensões mínimas de 1,00 X 1,50 m (um metro por um metro e cinquenta centímetros) destinado a enroladeira;

§ 4º - As cabines servidas de compartimentos sanitários, dotado de privada e lavatório, com porta de material incombustível, quando entre si se comunicarem diretamente;

§ 5º - Tanto a cabine como o compartimento de enroladeira, serão dotados de chaminés de concreto ou de alvenaria de tijolos, comunicando diretamente com o exterior e com secção útil mínima de 0,09 m² (nove decímetros quadrados) elevando-se 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos, acima da cobertura.

§ 6º - Além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessários, os quais serão protegidos por obturadores manuais de material incombustível, não poderão as cabines ter outras comunicações diretas com as salas de projeção.

Art. 276º - Nos teatros, as partes destinadas aos artistas deverão ter acesso direto ao exterior, independente da parte destinada ao público.

Art. 277º - Nos teatros, a boca de cena, todas as aberturas de ligação entre o recinto de palco e suas dependências, depósito e camarins com o restante do edifício, deverão ser dotados de dispositivo de fecha-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

mento de material incombustível, de forma a impedir a propagação de incêndio.

Art. 278º - Os compartimentos destinados a depósitos de cenários e material cônico, tais como guarda-roupas e decorações, deverão ser inteiramente constituídos de material incombustível, inclusive folhas e fechamento e não poderão ser localizados sob o palco.

Art. 279º - Os teatros deverão ser dotados de camarins gerais ou coletivos, um pelo menos para cada sexo com área mínima de 20,0 m² (vinte metros quadrados) e suas dimensões serão tais de modo a conter um círculo de 2,00 (dois metros) de diâmetro e serão dotado obrigatoriamente de lavatórios na proporção de 1 (um) para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área. No caso de teatros infantis, a área dos camarins coletivos será de 12 (doze) metros quadrados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com privadas e chuveiros, na base de 1 (um) conjunto para cada 10 (dez) metros quadrados, devidamente separados para um e outro sexo.

Art. 280º - No caso de camarins individuais, deverão os mesmos terem a área útil mínima de 4 (quatro) metros quadrados, de tal modo que suas dimensões em planta sejam capazes de conter um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetros.

Art. 281º - Os camarins individuais terão o pé-direito mínimo de 2,50 m.

Art. 282º - Os camarins individuais deverão ter janelas comunicando para o exterior ou serão dotados de dispositivos para ventilação forçada.

SEÇÃO XXVIII

Mercados Particulares:

Art. 283º - As edificações destinadas a mercados particulares deverão obedecer as seguintes normas:

a) Quando situadas em ruas de trânsito rápido, a juízo da Prefeitura, deverão observar o recuo de 8 m (oito metros) mínimo, devendo a superfície resultante do recuo, ser pavimentada, com material do mesmo tipo a que o da rua a ser livre de muretas ou quaisquer obstáculos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

b) A área total dos vãos de iluminação, não poderá ser inferior a $1/5$ (um quinto) da área construída e os vãos serão dispostos de modo a proporcionar aclaramento uniforme. Metade desta área de iluminação deverá ser obrigatoriamente utilizada para fins de ventilação permanente;

c) O pé-direito mínimo do pavilhão será de 4 (quatro) metros, medido no ponto mais baixo do vigamento do telhado;

d) Deverão dispor de compartimentos para administração e fiscalização;

e) Deverão ser dotados de instalação e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas em vigor;

f) Deverão ser dotados de compartimentos fechados, os quais deverão ter comunicação direta com o exterior e com capacidade suficiente para armazenar vasilhames e coletores de lixo em número correspondente ao das bancas existentes. Esses compartimentos deverão ser totalmente revestidos de material liso, impermeável e resistentes a frequentes lavagens e serão providos de ralos;

g) Serão dotados de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente para armazenamento de carnes e laticínios;

h) Compartimentos destinados às bancas, que terão pisos dotados de ralos e declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagens, terão área mínima de 8 (oito) metros quadrados e suas dimensões serão tais de modo a conter, em planta, um círculo de 2 m (dois metros) de diâmetro.

i) Os pisos dos compartimentos destinados às bancas e as paredes dos mesmos até a altura de 2m (dois metros), deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

j) Será obrigatória a instalação de uma caixa d'água com capacidade mínima de 30 litros para cada metro quadrado de área construída;

K) Será obrigatória a construção de sanitários para uso público separadamente, para cada sexo e dotados de privadas em número de uma para cada 100 (cem) metros quadrados de área construída;

l) A critério exclusivo da Prefeitura e tendo em vista as dimensões de mercado, serão construídas ruas internas com largura mínima de 4 (quatro) metros, devidamente pavimentados de modo a permitir a entrada e fácil circulação de caminhões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO XXIX

Fábricas e Oficinas:

Art. 284º - Os edifícios destinados a fábricas ou oficinas, de três ou mais pavimentos, serão obrigatoriamente construídos de concreto armado ou de estrutura metálica.

Art. 285º - As fábricas e oficinas, quando construídas junto às divisas de lotes, deverão as paredes confinantes ao tipo corta-fogo, e levadas um metro, no mínimo, acima da calha.

Art. 286º - Naqueles casos em que a fábrica ou oficina utilize ou produza matéria-prima ou substância de fácil combustão, as fornalhas, ligadas a estufas ou chaminés, deverão ser localizados externamente à edificação ou quando internas, em compartimentos próprio e exclusivo.

Art. 287º - Excetuando-se as fundições, serrarias e outras indústrias cujas atividades devem ser exercidas sobre pisos não revestidos, as demais fábricas e oficinas terão os pisos dos compartimentos que assentem diretamente sobre a terra, constituídos obrigatoriamente de base de concreto de espessura mínima de 5 (cinco) centímetros e revestidos com material liso adequado à natureza do trabalho.

Art. 288º - Nos compartimentos destinados a ambulatórios, refeitórios e sanitários, o piso e as paredes até a altura mínima de 2 m (dois metros) deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagem frequentes.

Art. 289º - O Pé-direito dos compartimentos das fábricas e oficinas será de 3,5 m (três metros e meio) quando situados em pavimentos superiores ao térreo ou em sub-solos e em pavimento térreo quando não constituem local de trabalho e são destinados a administração.

Art. 290º - Os compartimentos que constituem local de trabalho deverão dispor de aberturas e de iluminação, com área total não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso, as quais serão constituídas por janelas inclusive, a localidade na cobertura, tais como lanternins e "sheds".

Art. 291º - Para o cálculo a que se refere o artigo anterior, podem ser computados as áreas das claraboias até o máximo de 20% (vinte por cento) da superfície iluminante exigida.

Art. 292º - As claraboias e as aberturas de iluminação quando voltadas para N ou W e expostas diretamente à luz solar deverão ser prote



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

gidas contra a ofuscação.

Art. 293º - A área total das aberturas de ventilação, será no mínimo $\frac{2}{3}$ (dois terços) da área iluminante exigida.

Art. 294º - Nos casos em que a iluminação e ventilação naturais forem incompatíveis com a natureza do trabalho, serão utilizadas a ventilação artificial.

Art. 295º - Nos casos em que as fábricas ou oficinas tiverem mais de um pavimento será obrigatória a construção de pelo menos uma escada ou rampa, com largura mínima absoluta de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) observada a dimensão de um centímetro por pessoa prevista na lotação do local de trabalho a que servirem.

§ 1º - No caso de escada, a altura mínima do degrau será de 0,16 m (Dezesseis centímetros) e largura mínima de 0,28 m (vinte e oito centímetros) não sendo computada a projeção dos rebordos.

§ 2º - Sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30 m (três metros e trinta centímetros), será obrigatória a intercalação de um patamar o qual terá no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de comprimento.

§ 3º - Toda vez que a largura da escada ultrapassar de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) será, obrigatória a colocação de corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não exceda a largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 4º - Nos trechos em leque, o raio de curvatura mínima do bordo interior será de um metro e a largura mínima dos degraus na linha de piso será de 0,28 m (vinte e oito centímetros).

§ 5º - Sempre que não haja mudança de direção nas escadas, o corrimão ou corrimãos intermediários deverão ser contínuos.

§ 6º - As rampas terão declividades máxima de 13% (treze por cento) e serão pavimentadas com acabamento áspero e anti-derrapante.

§ 7º - Em cada pavimento a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela servida será de 40 (quarenta) metros.

Art. 296º - Os compartimentos sanitários, não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Art. 297º - Será obrigatória a construção de compartimentos sani-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

tários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, sendo que o número de aparelhos exigidos será determinado, de acordo com a tabela que se segue:

Lotação da fábrica ou oficina		Quantidade de aparelhos	
(nº de operários)	Privadas e lavatórios	Mictórios	
Homens			
1 a 10	1	2	
11 a 24	2	4	
25 a 49	3	7	
50 a 100	5	12	
Acima de 100	+ 1 para cada 30	+ 1 para cada 12	
Lotação da fábrica e oficina		Quantidade de aparelhos 51	
(nº de operários)	Privadas e lavatórios		
Mulheres			
1 a 5	1	-	
6 a 14	2	-	
15 a 30	3	-	
31 a 50	4	-	
51 a 80	5	-	
Acima de 80	+ 1 para cada 20 ..	-	

Art. 298º - A Prefeitura de acordo com a legislação trabalhista determinará em regulamento quais as fábricas e oficinas a serem dotadas, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número destes de acordo com a natureza do trabalho exercido.

Art. 299º - Nos casos em que o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, a mesma deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 300º - As fábricas e oficinas disporão obrigatoriamente de vestiário de área útil não inferior a 0,35 m² (trinta e cinco centímetros) quadrados por operários prevista na lotação do respectivo local de trabalho e área mínima de 8,0 m² (oito metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO: Os vestiários a que se refere o presente artigo serão dotados de armário, devidamente separados para um e outro sexo devendo ser observado o afastamento mínimo de 1,35 m (um metro e trinta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

cinco centímetros) entre as frentes dos armários.

Art. 301º - Os compartimentos destinados a refeitórios e a ambulatórios deverão ter obrigatoriamente os pisos e as paredes até a altura de 2,00 (dois metros) revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 302º - As fábricas e oficinas deverão ser dotadas obrigatoriamente de instalações e equipamentos adequados contra incêndio de acordo com a norma e regulamentos em vigor.

Art. 303º - Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de inflamáveis, terão obrigatoriamente forros construídos de material incombustível e todos os seus vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso a escada, vedados por portas tipo corta-fogo, sendo que no caso dos pavimentos imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser dispensado, desde que nesse caso exija-se a construção de paredes do tipo corta-fogo, os quais devem elevar-se no mínimo um metro acima da calha.

Art. 304º - As chaminés dos estabelecimentos industriais elevar-se-ão 5 m (cinco metros) no mínimo acima da edificação mais alta, situada até a distância de 50 m (cinquenta metros) no mínimo acima da edificação mais alta situada até a distância de 50 m (cinquenta metros) considerando-se para isso a cota do forro do último pavimento como altura da edificação.

Art. 305º - As chaminés serão dotadas obrigatoriamente de câmaras de lavagens dos gases de combustão e de detentores de fagulhas.

Art. 306º - As fábricas ou oficinas cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou ao bem estar da vizinhança, não podendo ser localizadas a menos de um metro das divisas do lote, deverão possuir dispositivos contra tais inconvenientes.

Art. 307º - Nos casos de fábricas de produtos alimentícios e seus congêneres, assim como as usinas de beneficiamento de leite, deverão ser satisfeitas as disposições do artigo 235.

Art. 308º - Os estabelecimentos industriais destinados ao preparo de carnes e dos pescadores e seus derivados, deverão satisfazer ao disposto no artigo 238.

Art. 309º - Os laboratórios anexos as fábricas de produtos alimentícios, deverão ter dimensões tais, capazes de conter em planta um círculo de 2m (dois metros) de raio e não poderão ter comunicação direta com



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

a via pública.

Art. 310º - As usinas de beneficiamento de leite, deverão ' dispor, além dos vestiários e compartimentos sanitários, de compartimento em número necessários ao funcionamento independente das seguintes atividades: recebimento de leite, laboratório, beneficiamento, expedição, lavagem e esterilização do vasilhame, câmaras frigoríficas e depósitos de vasilhame.

Art. 311º - Os edifícios destinados a usina de beneficiamento de leite serão isolados ou recuados no mínimo 6 (seis) metros da divisa do lote, salvo das que confinarem com a via pública, onde será observado o recuo previsto por lei.

Art. 312º - Os compartimentos sanitários e vestiários das ' usinas de beneficiamento do leite deverão ser localizados fora do corpo ' da edificação da usina propriamente dita, devendo ser observado o que dispõe o artigo 299º.

Art. 313º - As dependências destinadas a moradia, deverão ficar isoladas dos compartimentos destinadas ao reparo de produtos alimentícios.

SEÇÃO XXX

Garagem Coletiva:

Art. 314º - Além do que dispõe o artigo 82, as garagens coletivas, quando não disponha de ventilação natural, deverão ser dotadas ' de ventilação forçada.

Art. 315º - As paredes e escadas e bem assim todos os elementos da construção que constituem a estrutura dos edifícios das garagens ' coletivas serão obrigatoriamente de material incombustível.

Art. 316º - Deverão ser dotadas de instalação e equipamento adequados contra incêndio.

Art. 317º - O acesso às garagens, quando as mesmas tiverem ' capacidade superior a 50 carros será feito por meio de dois ou mais vãos, os quais terão largura mínima de 3 (três) metros cada um, podendo admitir-se um vão único, com largura de 6 (seis) metros.

Art. 318º - A concordância de nível da soleira com a do passeio nas estradas de veículos deverá ser feita em sua totalidade dentro '



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

do lote.

Art. 319º - A declividade máxima das rampas para tráfego de veículos será de 20% (vinte por cento) e terão largura mínima de 3 (três) metros.

Art. 320º - Quando as garagens coletivas servirem também para oficinas de reparações e consertos deverão as mesmas obedecerem ao disposto na Seção XXIX, e quando tiverem seção de lubrificação, lavagem e abastecimento deverão obedecer também ao disposto na Seção XXXI.

Art. 321º - Quando as garagens coletivas forem situadas em edifícios destinados a moradia, não será permitida a instalação de seção de abastecimento.

SEÇÃO XXXI

Postos de Serviços:

Art. 322º - O acesso aos postos de serviços serão no mínimo em número de dois, distantes entre si no mínimo três metros e tendo cada um a largura livre de 6 (seis) metros.

Art. 323º - Em toda a frente do lote não utilizada pelos acessos deverão ser construídas mureta, gradil, ou outro obstáculo com altura de 0,25 m (vinte e cinco centímetros), tendo junto à sua face interna, uma canaleta à coleta de águas superficiais, a qual se prolongará por toda a extensão restante do alinhamento, sendo que nos trechos correspondentes aos acessos, serão elas dotadas de grelhas.

Art. 324º - A declividade máxima dos pisos postos de serviços será de 3% (três por cento).

Art. 325º - As instalações para lavagens e lubrificação dos postos de serviço serão localizados em compartimentos cobertos, com pé-direito mínimo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), sendo as paredes dos mesmos revestida até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 326º - Os vãos de acesso aos compartimentos destinados a lavagens e lubrificação nos postos de serviço, quando voltados para a via pública ou divisas do lote, distarão da mesma um mínimo de 6 (seis) metros



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

e nos demais casos 3 (três) metros.

Art. 327º - As paredes externas dos compartimentos destinados a lavagem ou lubrificação nos postos de serviços, deverão ser fechadas em toda altura e no caso de serem dotadas de caixinhas, os mesmos serão fixos sem aberturas.

SEÇÃO XXXII

Depósitos de Explosivos e Inflamáveis:

Art. 328º - Para efeito deste capítulo serão considerados depósitos qualquer local onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos ou inflamáveis.

Art. 329º - Para efeitos deste capítulo, ficam os explosivos classificados em:

- a) 1ª categoria: os de pressão específica superior a 6.000 Kg/cm².
- b) 2ª categoria: os de pressão específica superior a 3.000 Kg/cm², e até 6.000 Kg/cm².
- c) 3ª categoria: os de pressão específica, até 3.000 Kg/cm².

Art. 330º - São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste código, os que tem os seus pontos de inflamabilidade abaixo de 135º C e classificam-se nas categorias:

- a) 1ª categoria: os que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4º C, tais como: gasolina, éter, nafta, bensol, colódio e acetona;
- b) 2ª categoria: os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 66º e 135ºC, sempre que estejam armazenados em quantidade superior a 50.000 litros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores, em quantidade tal que possa se inflamar, pelo contato de chama ou centelha.

Art. 331º - Os depósitos de explosivos deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) Pé-direito mínimo de 4 (quatro) e máximo de 5 (cinco) metros.
- b) Todas as janelas serem promovidas de venezianas de madeira ou equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

c) a iluminação artificial será por lâmpadas elétricas, protegidas por telas metálicas;

d) dispor de proteção adequada contra cargas elétricas atmosféricas;

e) ter piso resistente, impermeável e incombustível;

f) ter as paredes construídas de material incombustível, com revestimentos em todas faces internas.

Art. 332º - Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivo, desde que os pesos líquidos sejam proporcionais aos volumes dos depósitos admitindo-se:

a) 2 Kg de explosivo de 1ª categoria por m³;

b) 4 Kg de explosivo de 2ª categoria por m³;

c) 8 Kg de explosivo de 3ª categoria por m³;

Art. 333º - Quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivo de peso superior a 100 Kg, de 1ª categoria, 200 Kg de 2ª categoria e 300 Kg da 3ª categoria deverá satisfazer ao seguinte:

a) As paredes defrontantes com propriedades vizinhas, ou outras secções do mesmo depósito, serão feitas de tijolos compridos, de boa fabricação ou de concreto resistente, a espessura das paredes será de 45 cm quando o tijolo rejuntados com argamassa de cimento, a 25 cm quando em concreto;

b) o material de cobertura será resistente, impermeável e incombustível, de pouco peso, sobre vigamento metálico.

Art. 334º - Os depósitos de explosivos distará das divisas das propriedades vizinhas por uma distância mínima igual a duas vezes o perímetro do depósito propriamente dito.

Art. 335º - Quando o depósito de explosivo for composto de várias secções, instaladas em pavilhões separados, distarão os mesmos, entre si no mínimo, de uma distância igual à metade do perímetro da maior delas.

Art. 336º - Os edifícios destinados à fabricação de explosivos propriamente ditos, e assim como os paiós de explosivos, deverão guardar entre si e com relação às demais construções, propriedade e vias públicas, o afastamento mínimo de 50 metros. Na área de isolamento resultante serão levantadas elevação de terra, com um mínimo de dois metros, onde serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

plantadas árvores.

Art. 337º - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita, disporão de proteção adequada contra descargas elétricas atmosféricas e terão as paredes circundantes sobre todas as faces, menos uma ou seja a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficiente afastada das que existirem.

Art. 338º - Os edifícios destinados à fabricação de explosivos só serão permitida a iluminação elétrica, quando por lâmpadas de incandescência, protegidas por telas metálicas.

Art. 339º - O material de cobertura das fábricas de explosivos será impermeável, incombustível, resistente, de pouco peso, assentado em vigamento metálico bem contraventado, e o material do piso será resistente, incombustível e impermeável.

Art. 340º - As janelas das fábricas de explosivos quando expostos diretamente ao sol serão dotadas de venezianas de madeira e as vidraças serão de vidros foscos.

Art. 341º - Nas fábricas de explosivos para cada espécie de matéria-prima haverá um edifício próprio para armazenamento de cada espécie de matéria, distanciados entre si no mínimo de 5 (cinco) metros os quais além de serem dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio, terão os respectivos pisos, cobertura em paredes de material resistente, incombustível e impermeável ou impermeabilizados.

Art. 342º - Além da iluminação natural, os edifícios para armazenamento das matérias-primas, nas fábricas de explosivos, só será permitida a iluminação elétrica por lâmpadas incandescentes, protegidas por telas metálicas.

Art. 343º - As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão além dos dispositivos anteriores, serem protegidos por elevação de terra com altura superior à cumeeira do edifício, tendo plantado superiormente árvores.

Art. 344º - As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer ao disposto nos arts. 336 a 345 e mais ainda:

a) Quando houver possibilidade de despreendimento de vapores nitrosos o vigamento da cobertura deverá ser protegido por tinta à base de asfalto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

b) O piso, locais sujeitos a emissões de vapores nitrosos deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos, eventualmente derramados.

Art. 345º - Os entrepostos depósitos destinados a armazenamento de inflamáveis, não poderão ser construídos, adaptados ou instalados sem licença prévia e específica da Prefeitura, devendo o pedido ser instruído com memorial descritivo da instalação, mencionado o inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim bem como todo o aparelhamento do maquinário a ser empregado na instalação, tudo acompanhado de planta em duas vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques.

Art. 346º - No caso de depósitos destinados ao armazenamento em recipiente ou tanques, de volume superior a 10.000 litros, os documentos que instruem o pedido deverão ser subscritos e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Art. 347º - Quanto à forma de acondicionamento e armazenamento os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos classificam-se em três tipos a saber:

a) 1º tipo: Construções: apropriados para armazenamento e recipientes móveis, tais como: tambores, barricas, quintos, latas ou outros semelhantes;

b) 2º tipo: Quando constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;

c) 3º tipo: Quando constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

SEÇÃO XXXIII

Depósitos do 1º tipo:

Art. 348º - Nos depósitos de 1º tipo não será admitida, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca, e será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com o compartimento de guarda.

Art. 349º - Os depósitos do 1º tipo serão divididos em seções



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

cada uma, com capacidade máxima de 200.000 litros, instalados em pavilhões que obedeçam aos requisitos dos artigos seguintes, devendo os recipientes, que serão resistentes, ficarem distantes um metro no mínimo, das paredes; a capacidade de cada recipiente não excedendo 210 litros a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

Art. 350º - Os pavilhões de que trata o artigo anterior, deverão ser térreos e construídos obedecendo aos seguintes itens:

a) Paredes circundantes de material incombustível com espessura tal que impeça a passagem de fogo, pelo menos durante uma hora, e impermeável ou impermeabilizados em toda sua superfície interna;

b) As paredes que dividem as secções entre si, serão do tipo corta-fogo e deverão elevar-se, no mínimo, até um metro acima da calha, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

c) O material de cobertura e respectivo vigamento será incombustível e as vigas de sustentação dos telhados serão apoiadas de maneira a, em caso de queda, não provocar a ruína das mesmas;

d) As portas de comunicação entre as diversas secções de depósitos ou que sirvam de comunicação com outras dependências, serão do tipo corta-fogo e deverão ser dotadas de dispositivos de fechamento automático e de proteção de modo a evitar entraves ao seu funcionamento; e as soleiras das portas internas serão de material incombustível com 15 centímetros de altura acima do piso;

e) O piso será protegido por uma camada de concreto com espessura mínima de 5 cm, impermeabilizados, isento de fendas ou trincas e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos os quais serão recolhidos em locais apropriados por intermédio de drenos.

f) A iluminação artificial, quando for o caso, será feita por lâmpada elétrica incandescentes, sendo que para casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª a 2ª categorias, as lâmpadas deverão ser protegidos por tela metálica e globos impermeáveis aos gases;

g) As instalações elétricas serão embutidas, obrigatoriamente nas paredes e canalizadas nos telhados e no caso de armazenamento de líquidos inflamáveis de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos que houverem, tais como, chaves, computadores, e motores serão blindados con



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

tra a penetração de vapores ou colocadas externamente ao pavilhão.

h) Ventilação natural, quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, podendo ocasionar produção de vapores, haverá ventilação adicional mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

i) Todos os pavilhões e secções terão obrigatoriamente proteção adequada contra incêndio.

Art. 351º - Será de 4 metros o afastamento mínimo permitido, entre os diversos pavilhões entre si e de quaisquer outras edificações e das divisas do terreno e alinhamento do logradouro público, mesmo que o imóvel vizinho seja do mesmo proprietário.

Art. 352º - Independentemente do prescrito neste Código, a Prefeitura poderá determinar o armazenamento sem ser separado de inflamáveis, que por sua natureza, for julgado apresentar perigo quando armazenado em conjunto, determinado também, os requisitos e exigências que julgar necessárias.

SEÇÃO XXXIV

Depósitos do 2º tipo:

Art. 353º - Os depósitos do 2º tipo deverão satisfazer ao seguinte:

a) Será de 6.000 litros a capacidade máxima de cada reservatório ou tanque;

b) Os tanques ou reservatórios serão de aço ou ferro galvanizados, fundido ou laminado devidamente soldados ou rebitados, sendo que para este último caso serão calafetados de maneiras a tornar-se perfeitamente estanques. Em qualquer dos casos serão, obrigatoriamente, protegidos da ação dos agentes atmosféricos por camada apropriada de tinta para este fim.

c) A utilização de qualquer outro, que não especificado no Parágrafo anterior, só será permitida, com aprovação prévia da Prefeitura.

d) A resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência à pressão, a sua realização na presença do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

engenheiro, especializado e designado para isso pela Prefeitura.

e) Os tanques metálicos serão ligados eletricamente à terra. Nos casos de concreto armado, as armaduras serão ligadas eletricamente a terra.

f) As fundações e os suportes dos tanques serão obrigatórios e inteiramente de material incombustível.

g) Os tanques providos de sistemas apropriado e especial de proteção e extinção de incêndio, deverão distar entre si e das divisas do terreno, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão. Em qualquer caso, o afastamento máximo de 35 metros será suficiente.

h) Nos casos em que os tanques ou reservatórios não disponham de proteção apropriada e especial contra incêndio, as distâncias de que trata o parágrafo anterior, serão:

I - Entre si e das divisas do terreno - o dobro da maior dimensão;

II - Da via pública - uma vez e meia maior dimensão;

III - Afastamento máximo - 45 metros;

i) Nos casos de armazenamento de inflamáveis com volume total superior a 20.000 litros, os tanques e reservatórios serão obrigatoriamente, circundados por muro, mureta, escavação ou aterro, de modo a formar bacia com capacidade livre, mínima igual a do próprio tanque ou reservatório;

j) Os muros da bacia, que deverão ser obrigatoriamente capazes de resistir a pressão dos líquidos eventualmente extravassados, não deverão apresentar ou solução, de continuidade, sendo que para muros de concreto armado, quando necessário, serão permitidas juntas de dilatação, desde que as mesmas sejam feitas de material resistente à corrosão.

k) Os tanques deverão distar dos muros, no mínimo, um metro.

l) Não será permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para outros fins, dentro da bacia.

Art. 354º - Além dos requisitos do artigo anterior, os tanques e reservatórios para líquidos que possam ocasionar emanações de vapores inflamáveis, deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes:

a) As instalações de respiradouro e equipado com válvulas de pressão e de vácuo;

b) O abastecimento do tanque ou reservatório será feita diretamente pelo cano de carga, através de uma mangueira ligada ao tambor,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

carro tanque ou outro cano qualquer utilizado no transporte do inflamável;

c) A extremidade do cano de carga será feita de modo a impossibilitar o derramamento do inflamável;

d) Os registros deverão ajustar-se bem nos respectivos corpos e serem providos de esferas indicativas da posição em que estejam abertos ou fechados;

e) Os encanamentos deverão, sempre que possível, serem assentados em linha reta e, em toda a instalação serão previstos os dispositivos contra expansão, contração e vibração;

f) É proibido o uso de vidro no indicador de nível;

Art. 355^º - Os tanques elevados propriamente ditos serão admitidos desde que satisfaçam ao seguinte:

a) Quando destinados exclusivamente ao armazenamento de inflamáveis de 3^a categoria;

b) Quando afastados o mínimo de 4 metros de qualquer fonte de calor, chama ou faísca.

c) Quando o afastamento da divisa ou divisas de terreno, ainda que o terreno vizinho seja do mesmo proprietário, não for inferior a maior dimensão do tanque, altura do comprimento.

d) O tanque ou conjunto de tanques, com capacidade superior a 4.000 litros, será obrigatoriamente protegido por uma caixa, cujas paredes laterais terão espessura mínima de 10 cm, quando de concreto, ou 25 centímetros, quando de alvenaria e cuja altura deverá ultrapassar o topo do tanque de, no mínimo, 10 cm do tanque e o espaço resultante entre a caixa e o tanque será cheio de areia ou terra apiloada até o topo da caixa.

SEÇÃO XXXV

Depósitos de 3^º Tipo:

Art. 356^º - Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão ser construídos de aço, ou ferro fundido, laminado ou galvanizado ou outro material previamente aprovado pela Prefeitura e deverão resistir, sem segurança, à pressão de trabalho que forem submetido e serão providos obrigatoriamente de tubo respiratório, terminado em curva, com a abertura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

para baixo e protegida por tela metálica. Este tubo deverá elevar-se no mínimo, 3 metros acima do solo e distar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer porta ou janela.

Art. 357º - Para inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada tanque ou reservatório será de 200.000 litros.

Art. 358º - A distância mínima, entre o costado do tanque e o 'imóvel vizinho, mesmo quando este pertença ao mesmo proprietário será igual a metade do perímetro da maior secção normal do tanque.

Art. 359º - No caso de mais de um tanque a distância mínima entre eles será de 1/20 (um vigéssimo) da prevista no artigo anterior, com 'mínimo absoluto de um metro.

Art. 360º - Os tanques subterrâneos deverão ter seu topo, no 'mínimo, 50 cm abaixo do nível do solo, sendo no caso do tanque ter capacidade acima de 5.000 litros, essa profundidade será tomada com relação à cota mais baixa do terreno circunvizinho dentro de um raio de 10 metros.

SEÇÃO XXXVI

Gasômetros:

Art. 361º - Os gasômetros ou reservatórios para inflamáveis 'gasosos deverão obedecer ao disposto no artigo 350, letras "a" e "b".

CAPITULO X

EXECUÇÃO E CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I

Materiais de Construção:

Art. 362º - A qualidade dos materiais de construção deverá ser ou estar em conformidade com sua utilização, não apresentando eles quais-quer defeitos que possam diminuir-lhes a resistência ou duração, reservando-se à Prefeitura, o direito de impugnar o emprego dos que não satisfaça 'às condições deste código, e consequentemente o de exigir seu exame por 'instituto tecnológico oficial, as expensas do construtor ou proprietário.

Art. 363º - Para efeito deste código, observar-se-à em todos 'os casos e sempre, as normas ou especificações dos materiais de construção já emitidas ou que venham a ser emitidas pela Associação Brasileira de Nortr



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

mas Técnicas.

Art. 364º - Entende-se por material incombustível: concreto simples ou armado: estruturas metálicas; venarias; materiais cerâmicos e fibras de cimento e qualquer outro cuja adequacidade for comprovada.

SEÇÃO II

Tapumes e Andaimas:

Art. 365º - Nenhuma obra ou demolição de obra poderá ser feita no alinhamento das vias públicas sem que haja um tapume provisório, em toda frente de ataque, o qual deverá ser feito de material resistente e bem ajustado, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), ocupando no máximo a metade da largura do passeio, até o máximo de 3m (três metros).

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetua-se da exigência desse tapume, os muros e gradis de altura inferior a 3 m (três metros), bem como outras obras que a critério da Prefeitura e por sua natureza não acarretam perigo ou prejuízo e nesse caso a dispensa do tapume será expressa em alvará.

Art. 366º - A colocação dos tapumes a que se refere o artigo anterior, assim bem como os andaimes, depende do alvará de licença para a construção ou demolição.

Art. 367º - Para os edifícios com mais de três pavimentos, após a execução da laje do 3º pavimento, quando o edifício estiver situado na zona central ou em ruas de grande trânsito, deverá o tapume ser recuado para o alinhamento da via pública a ser construída cobertura com o pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para proteção dos pedestres. O tapume deverá ser perfeitamente ajustado para impedir a queda de material e seus pontaletes poderão permanecer nos locais primitivos, servindo de apoio à cobertura.

PARÁGRAFO ÚNICO: O tapume poderá ser feito no local primitivo quando for ocasião do acabamento do pavimento térreo, em sua fachada.

Art. 368º - Os andaimes e tapumes não poderão danificar árvores ocultar aparelhos de iluminação ou de outros serviços públicos, placas indicativas das ruas, etc., sendo que quando houver necessidade de retirada de qualquer aparelho aqui referido, o interessado deverá pedir,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

nesse sentido, providência à Prefeitura e no caso específico das placas indicativas de ruas e as de numeração, serão as mesmas fixadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construção.

Art. 369º - Os andaimes ficarão obrigatoriamente dentro do tapume e os pontaletes, travessas, escadas e demais peças da armação oferecerão condições de resistência e estabilidade de modo tal a garantir os operários e transeuntes contra acidentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: As tábuas das pontes terão espessura mínima de 2,5 cm (dois e meio centímetros) e as pontes de serviço deverão dispor de uma cortina externa que impeça a queda do material.

Art. 370º - Os andaimes suspensos que serão guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito que impeça a queda de material, terão largura máxima de 2 (dois) metros.

Art. 371º - A instalação do andaime mecânico será precedida de comunicação prévia à Prefeitura, e quando situados nas fachadas no alinhamento da via pública, será obrigatória a instalação de um andaime de proteção, à altura mínima de 2,5 m acima do passeio.

Art. 372º - A instalação de andaime mecânicos, suspensos por cabos terão obrigatoriamente passadiços com largura mínima de um metro e máxima de 2 metros, sendo a resistência desses passadiços correspondentes a 700 Kg/m², no mínimo, com cabos suficientes.

Art. 373º - O passadiço, a que se refere o artigo anterior, não deverá descer a altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio e será dotado de proteção tipo guarda-corpo, em todas as faces livres, tendo essa proteção altura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para segurança dos operários.

Art. 374º - A remoção de andaime, tapumes e outros dispositivos ou aparelhos auxiliares da construção deverá ser iniciada no máximo 24 horas úteis após o término das obras, devendo a retirada ficar concluída dentro de 5 dias úteis a contar do início, sendo que no caso de paralisação das obras, a retirada, será realizada dentro do prazo máximo de 90 dias, observadas as demais exigências.

Art. 375º - Durante a existência do tapume, bem como após a retirada dos andaimes e tapumes, os reparos de estragos causados na via pública serão feitos pelo construtor à custa do proprietário e no caso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

não serem tomadas as providências constantes neste artigo, dentro do prazo, de 48 horas, será a medida tomada pela Prefeitura, cobrando-se do proprietário as despesas resultantes.

Art. 376º - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com material de construção, além do tapume, sendo que os materiais descarregados fora do tapume, deverão ser removidos para o interior da construção ou obra dentro de 12 horas, contados da descarga das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Dependendo da natureza e intensidade do movimento na via pública, bem como da largura desta, a Prefeitura poderá determinar horários para a carga e descarga de materiais, evitando conflitos do trânsito.

SEÇÃO III

Concreto armado:

Art. 377º - As obras de concreto armado obedecerão em tudo as disposições das Normas Brasileiras, NB - 1, para o cálculo e execução de obras de concreto armado oficializada pelo Decreto-lei nº 2.773, de 11 de novembro de 1.940.

SEÇÃO IV

Escavações:

Art. 378º - É obrigatória a construção de tapume, no caso de escavações junto ao alinhamento da via pública, sempre que esse serviço, tornar-se inconveniente ou constituir perigo ao público.

Art. 379º - Será obrigatório ao construtor tomar as medidas indispensáveis, a fim de proteger, contra recalques e danos, os edifícios vizinhos, assim bem como deverão eles adotar medidas com fim de evitar o deslocamento de terra nos limites do lote.

Art. 380º - No caso de escavações de caráter permanente, que modifiquem o perfil do terreno, o construtor será obrigado a proteger os prédios lindeiros e a via pública, mediante obras eficientes e permanentes contra o deslocamento de terra.

Art. 381º - No caso de depósito de terra ou material, em condições tais que possam produzir empuxos danosos aos prédios vizinhos ou so-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

bre o fecho no alinhamento de via pública serão tomadas as providências indicadas nos arts. 379 e 380.

SEÇÃO V

Fundações:

Art. 382º - Nos casos em que as construções projetadas interfira ou venha a interferir com obra pública existentes ou constantes de projetos oficialmente aprovados, a Prefeitura estabelecerá a seu critério próprio condições especiais para o projeto e a execução das escavações e fundações, tendo em vista a viabilidade e a segurança dessa obra.

Art. 383º - As sapatas e blocos de fundações não poderão ultrapassar os limites de lote a que se refere a construção.

SEÇÃO VI

Paredes de Alvenarias:

Art. 384º - Não poderão ter mais de três pavimentos, os edifícios construídos sem estrutura de sustentação em concreto armado ou ferro, sendo que havendo porão, será de quatro o número máximo de pavimentos, contando-se o porão, considerando-se para efeitos deste artigo como pavimento: o porão, a sobre-loja e o sótão.

Art. 385º - As paredes de alvenaria de tijolos, de que trata o artigo anterior terão as seguintes espessuras mínimas:

a) No caso de paredes externas: um tijolo e meio no primeiro pavimento e um tijolo nos dois pavimentos superiores;

b) No caso de paredes internas: um tijolo no primeiro pavimento e meio tijolo nos dois pavimentos superiores;

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando as paredes internas constituírem divisões entre habitações distintas ou servirem de apoio de vigamento, deverão satisfazer aos mínimos estabelecidos no item "a" do artigo 385.

Art. 386º - Nos prédios de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios e as situadas no alinhamento da via pública, deverão ter a espessura mínima correspondente a um tijolo e as demais paredes ter espessura correspondente a meio tijolo.

Art. 387º - Só serão permitidas paredes correspondentes a 1/4 de tijolo, do tipo espelho quando constituírem pequenas separações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

tais como paredes de armário, estantes, nichos, os compartimentos sanitários, desde que não sirvam para sustentação de cargas e não sejam externas.

Art. 388º - As paredes situadas nas divisas de lotes com terrenos vizinhos serão consideradas externas para efeitos de espessura e somente mediante escritura pública registrada, comprovante da servidão de medição será permitida ter meia espessura o terreno vizinho.

SEÇÃO VII

ÁGUAS PLUVIAIS:

Art. 389º - Havendo desnível suficiente, as águas pluviais do lote construído será conduzidas obrigatoriamente para as sargetas, canalizadas no trecho do passeio, sob o mesmo e no caso de inconveniência ou impossibilidade de serem conduzidas para as sargetas, poderão ser ligadas diretamente a galeria da via pública.

Art. 390º - As ligações a que se refere o artigo anterior serão requeridos à Prefeitura, correndo por conta do interessado as despesas correspondentes.

Art. 391º - Nos casos de prédios e edificações construídas no alinhamento da via pública as águas provenientes do telhado ou balcões serão obrigatoriamente, captadas por meio de calhas ou condutores e conduzidas até a altura de passeio, sendo esses condutores obrigatoriamente embutidos, quando situados sobre as fachadas no alinhamento da via pública, até a altura de 2,5 m (dois metros e meio) no mínimo.

Art. 392º - Não será permitida o escoamento de águas provenientes de telhados ou de qualquer outra parte do edifício sobre os terrenos vizinhos.

Art. 393º - As águas pluviais de qualquer origem não poderão ser ligadas à rede de esgotos.

SEÇÃO VIII

Instalações Prediais:

Art. 394º - As edificações situadas em locais servidos por rede de água esgoto deverão ser dotadas obrigatoriamente de instalações hidráulicas e sanitárias prediais executadas de acordo com a legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CEP 37.136 — ESTADO DE MINAS GERAIS

municipal ou regulamentos de repartição ou órgão competente existente ou que venha ser criada para esse fim.

Art. 395º - Fica expressamente proibida a ligação de esgoto às sargetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 396º - As instalações de luz, força e telefone obedecerão obrigatoriamente aos regulamentos e especificações das empresas concessionárias desses serviços aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 397º - Revogadas as disposições em contrário, este Código de Obras entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Serrania, 4 de novembro de 1.987.

- Amélio Bueno da Fonseca -

Prefeito Municipal

- Pedro Siqueira Miguel -

Secretário

CÓDIGO DE OBRAS:

Í N D I C E:

ANEXO I

CAPÍTULO I

Definições

CAPÍTULO II - Generalidades

Engenheiros, Arquitetos e Construtores

CAPÍTULO III

Licença, Projetos e Alvará de Construção

CAPÍTULO IV

Início, Andamento e Conclusão de Obras - Demolições

CAPÍTULO V

Lotes a serem Edificados

CAPÍTULO VI

Alinhamento e Nivelamento para Construção

CAPÍTULO VII

Fechamento de Terrenos - Passeios

CAPÍTULO VIII

Penalidade

CAPÍTULO IX

Condições Gerais de Edificações

SEÇÃO I

Insolação, iluminação e ventilação

SEÇÃO II

Dimensões Mínimas dos Compartimentos

SEÇÃO III

Copas e Cozinhas

SEÇÃO IV

Compartimentos Sanitários

SEÇÃO V

Escadas

SEÇÃO VI

Corredor

SEÇÃO VII

Elevadores

SEÇÃO VIII

Garagem

SEÇÃO IX

Pé-Direito

SEÇÃO X

Porões

Tanques

SEÇÃO XI

Galerias

SEÇÃO XII

Chaminés

SEÇÃO XIII

Fachadas e Saliências - Marquises

Construções Marginais de Lagos e Cursos D'água

SEÇÃO XIV

Represas e Comportas

SEÇÃO XV

Vilas

SEÇÃO XVI

Casas Operárias

SEÇÃO XVII

Vitrinas e Mostruários

SEÇÃO XVIII

Construções para Fins Especiais

SEÇÃO XIX

Prédios e Apartamentos

SEÇÃO XX

Hotéis

SEÇÃO XXI

Bares e Restaurantes

SEÇÃO XXII

Escolas

SEÇÃO XXIII

Hospitais

SEÇÃO XXIV

Edifícios Comerciais e de Escritórios

SEÇÃO XXV

Locais destinados ao Preparo de Gêneros:

Alimentícios e Produtos Farmacêuticos

SEÇÃO XXVI

Casas ou locais de Reunião

SEÇÃO XXVII

Cinemas e Teatros

SEÇÃO XXVIII

Mercados Particulares

SEÇÃO XXIX

Fábricas e Oficinas

SEÇÃO XXX

Garagem Coletiva

SEÇÃO XXXI

Postos de Serviços

SEÇÃO XXXII

Depósitos de Explosivos e Inflamáveis

SEÇÃO XXXIII

Depósitos do 1º tipo

SEÇÃO XXXIV

Depósitos do 2º tipo

SEÇÃO XXXV

Depósitos de 3º tipo

SEÇÃO XXXVI

Gasômetros